



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

**LEI COMPLEMENTAR Nº 700/GP2017
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DE
SANTA TEREZINHA – MATO GROSSO**

2017

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUMÁRIO

	ART.
LIVRO 1 – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I – Das Disposições Gerais.....	1º e 2º

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Legislação Tributária.....	3º a 5º
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	6º a 7º
Seção III - Parte Especial – Tributos Municipais.....	8º

TÍTULO II DOS CADASTROS FISCAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única - Das Disposições Gerais.....	9º a 12
--	----------------



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Seção Única - Da Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário..... 13 a 21

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO

Seção Única - Da Inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário..... 22 a 27

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANO

Seção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador..... 28 a 33

Seção II - Do Sujeito Passivo..... 34

Seção III - Da Planta Genérica de Valores..... 35 a 38

Seção IV - Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 39 a 43

Seção V - Do Lançamento e da Arrecadação..... 44 a 51



Seção VI - Da Imunidade e/ou da Isenção.....	52
Seção VII - Das Infrações e das Penalidades.....	53

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	54 a 56
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	57 a 59
Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	60 a 71
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação.....	72 a 87
Seção V - Da Imunidade e/ou da Isenção.....	88
Seção VI - Das Infrações e das Penalidades.....	89

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência.....	90 a 93
Seção II - Da Não Incidência.....	94
Seção III - Dos contribuintes.....	95
Seção IV - Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	96 a 100
Seção V - Da Arrecadação do Imposto.....	101 a 107
Seção VI - Da Restituição do Imposto e/ou da isenção.....	108
Seção VII - Das Impugnações e Recursos.....	109 a 112
Seção VIII - Das Obrigações dos Serventuários da Justiça.....	113 a 116



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

**TÍTULO IV
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO**

**SEÇÃO ÚNICA
DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO**

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	117 a 119
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	120
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	121
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	122 a 125
Subseção V	- Das Infrações e das Penalidades.....	126

**CAPÍTULO II
DA TAXA PARA LICENÇA**

**SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	127 a 130
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	131
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	132
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	133 a 136
Subseção V	- Das Isenções.....	137 a 139
Subseção VI	- Das Infração e da Penalidade	140

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	141 a 142
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	143
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	144
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	145 a 149
Subseção V	- Das Infrações e das Penalidades.....	150

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	151 a 153
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	154
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	155 a 156
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	157 a 163
Subseção V	- Das Isenções.....	164
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades.....	165



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	166 a 167
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	168
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	169
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	170 a 173
Subseção V	- Das Isenções.....	174
Subseção VI	- Infrações e Penalidades.....	175

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES.

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	176 a 178
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	179
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	180
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	181 a 185
Subseção V	- Das Isenções.....	186
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades.....	187

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e Fato Gerador.....	188 a 191
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	192
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	193
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	194 a 197
Subseção V	- Das Isenções.....	198
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades.....	199

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	200 a 203
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	204 a 205
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	206 a 207
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	208 a 209
Subseção V	- Das Isenções.....	210
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades.....	211

SEÇÃO VIII

**DA TAXA DE LICENÇA PARA
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS**

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	212 a 215
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	216
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	217
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	218 a 224
Subseção V	- Das Isenções.....	225
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades.....	226



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE
ABATE DE ANIMAIS

Subseção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	227 a 228
Subseção II	- Do Sujeito Passivo.....	229
Subseção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	230
Subseção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	231 a 235
Subseção V	- Das Isenções.....	236
Subseção VI	- Das Infrações e das Penalidades.....	237

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	238 a 241
Seção II	- Do Sujeito Passivo.....	242 a 243
Seção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	244 a 246
Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	247 a 252
Seção V	- Da Infração e da Penalidade.....	253

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Seção I	- Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador.....	254 a 257
Seção II	- Do Sujeito Passivo.....	258



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Seção III	- Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	259
Seção IV	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	260 a 262
Seção V	- Da Isenção.....	263
Seção VI	- Das penalidades.....	264

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Da Administração Tributária.....	265
----------------------------------	-----

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I	- Das Modalidades.....	266
Seção II	- Do Fato Gerador.....	267 a 268
Seção III	- Do Sujeito Ativo.....	269 a 270
Seção IV	- Do Sujeito Passivo.....	271 a 277
Seção V	- Do Domicílio Tributário.....	278 a 279

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Seção I	- Das Disposições Gerais.....	280 a 282
Seção II	- Da Constituição do Crédito tributário.....	283
Seção III	- Do Lançamento.....	284 a 294
Seção IV	- Da Reclamação contra o Lançamento.....	295 a 297
Seção V	- Da Cobrança e do Recolhimento.....	298 a 303
Seção VI	- Da Restituição.....	304 a 310
Seção VII	- Da Suspensão do Crédito Tributário e de suas Modalidades.....	311 a 322
Seção VIII	- Da Extinção do Crédito Tributário e de suas Modalidades.....	323 a 341
Seção IX	- Da Exclusão do Crédito Tributário e de suas Modalidades.....	342 a 347

CAPÍTULO IV

DAS GENERALIDADES DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I	- Das Disposições Gerais.....	348 a 364
Seção II	- Da Atualização Monetária, Multas e de Juros de Mora.....	365

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I	- Da Consulta.....	366 a 373
Seção II	- Da Fiscalização.....	374 a 383
Seção III	- Das Certidões.....	384 a 389
Seção IV	- Da Dívida Ativa Tributária.....	390 a 407



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I	- Da Impugnação.....	408 a 411
Seção II	- Da Notificação Fiscal, do auto de Infração e da Apreensão.....	412 a 419
Seção III	- Do Termo de Apreensão.....	420 a 424
Seção IV	- Da Defesa.....	425 a 430
Seção V	- Das Diligências.....	431 a 434
Seção VI	- Dos Prazos.....	435
Seção VII	- Da Primeira Instância Administrativa.....	436 a 439
Seção VIII	- Da Segunda Instância Administrativa.....	440 a 444
Seção IX	- Da Execução das Decisões Fiscais.....	445
Disposições Finais.....		446 a 449
Tabelas em Anexo.....		I a XIV



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

**LEI COMPLEMENTAR Nº 700/GP/2017
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017**

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS
DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O senhor Euclésio José Ferretto , Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código tributário do Município, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes, tendo a denominação de "**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – MT**".

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecendo aos mandamentos oriundos da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Código de Postura e demais Lei Municipal, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL AO MUNICÍPIO

Art. 3º - A expressão “**Legislação Tributária**” compreende as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º – São normas complementares à legislação tributária municipal:

- I - os Decretos que venham regulamentar assunto relativo aos tributos municipais;
- II - as Instruções Normativas, Portarias, Instruções, Circulares, Avisos e Outros Atos Normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;
- III - as decisões do "Conselho de Recursos Fiscais", transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;
- IV - os convênios que o município celebre com a administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão, aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II – acrescentar ou ampliar disposições legais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III – suprimir ou limitar disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 5º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6º - Esta legislação tributária municipal tem aplicação dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c)- antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e dos Municípios.

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto 156, I da Constituição Federal e no artigo 28 desta lei Complementar.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 6º- Na aplicação da legislação tributária municipal serão admitidas as interpretações previstas no Título I, Capítulo IV do Código Tributário Nacional, e, observado o disposto nesta lei.

§ 7º- Inexistindo disposição expressa, a autoridade competente utilizará para aplicar a legislação tributária, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 8º- O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, bem como o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

SEÇÃO III

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - O sistema tributário municipal está estruturado com os seguintes tributos Municipais:

I - IMPOSTOS:

a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

b) - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

c) - Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.

II – TAXAS:

a) - as Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b) - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) – Contribuição para manutenção e custeio de Iluminação Pública.
- c) - Contribuição Social, para manutenção do Sistema Municipal de Previdência Social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificarem, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - Será permitido por Decreto do Executivo Municipal, fixar e reajustar periodicamente, os preços e tarifas destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, não compreendidos como taxa de prestação de serviços, constante no inciso II do artigo 8º deste Código.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I SEÇÃO ÚNICA DAS ESPÉCIE DE CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 9º – O Cadastro Fiscal do Município de Santa Terezinha compreende:~~

Art. 9º- O Cadastro Fiscal do Município de Santa Terezinha, que não tem a finalidade de caracterizar a propriedade, tem apenas a função arrecadatória, compreende: **(alterado pela lei 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)**

I – O Cadastro Imobiliário;

II – O Cadastro Mobiliário;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- a) – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- b)- os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- c)- os terrenos vagos ou edificados localizados em loteamento para fins urbanos-sítios de recreio.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário (Atividades Econômicas) compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de fabricação, de comércio e os prestadores de serviços de qualquer natureza, habitual e/ou temporário, lucrativo ou não, existente no território do município.

§ 3º - Entendem-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 10 – Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel mencionado no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aquele que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercer atividade lucrativa ou não no Município, estará sujeito à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 13 – Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis, de expansão urbana, os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural do Município em quaisquer situações, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

os que incidem o lançamento do IPTU, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente.

§ 1º - Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;

II - os condôminos, em se tratando de condomínio;

III – o promissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda transcrito ou não em Cartório de Registro de Imóveis;

IV- o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

V- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade.

§ 2º - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá, a seu critério, colocá-lo à disposição no site oficial da Prefeitura Municipal ou fornecê-lo na própria Prefeitura.

§ 3º- Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:

I - se o imóvel for não edificado:

a) nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;

b) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;

c) área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;

d) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

e) qualidade em que a posse é exercida;

f) endereço para entrega de avisos e notificações;

g) localização do imóvel, segundo esboço ou “croquis” que deverá ser anexado;

h) certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes.

II - sendo imóvel edificado:

a) nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- b) o número da inscrição anterior;
- c) sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
- d) a área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
- e) aluguel efetivo do imóvel;
- f) dados do título de aquisição do imóvel;
- g) qualidade em que a posse é exercida;
- h) certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

§ 4º- A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - para os imóveis não construídos:

- a) da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura em jornal de grande circulação no Município, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
- d) da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II - para imóveis construídos:

- a) da data da publicação do edital de convocação, na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo;
- b) da conclusão da edificação;
- c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

§ 5º- A inscrição no cadastro fiscal é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 6º - As declarações prestadas, destinadas a inscrição cadastral ou á sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-la a qualquer momento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 14- Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pela Divisão de Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

III - as aquisições de imóveis construídos;

IV - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º- As comunicações de que trata este artigo deverão serem promovidas pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título.

~~**Art. 15** – Os dados cadastrais poderão ser alterados, com base em declaração prestada e assinada pelo contribuinte, a critério da autoridade fiscal, com exceção das alterações referentes à propriedade e à área do terreno, que necessitarão da escritura pública do imóvel e à área construída que necessitará de diligência fiscal. (revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)~~

Art. 15- Os dados cadastrais poderão ser alterados, com base em declaração prestada e assinada pelo contribuinte com apresentação de documentos que comprove uma das características de contribuinte do Imposto previstas no artigo 34, a critério da autoridade fiscal, inclusive em relação às alterações referentes à propriedade, com exceção a área do terreno que necessitará de diligência fiscal. **(alterado pela lei 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)**

§ 1º- As informações cadastrais, fornecidas na forma do caput, poderão a qualquer tempo, serem revistas pela Fazenda Municipal, mediante diligência fiscal.

Art. 16 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, amassa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 17– A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

Art. 18– Somente será concedido “habite-se” à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o setor responsável pelo Cadastro Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida à atualização cadastral do imóvel em questão.

Art. 19- Os imóveis não inscritos e/ou informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé, dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, quando “in loco”, o servidor credenciado que estiver o seu trabalho dificultado, embaraçado, impedido de proceder as diligências necessárias ao desenvolvimento do trabalho do fisco, serão considerados infratores.

Art. 20- Nos casos mencionados no artigo anterior, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar auto de infração, lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com os incisos do artigo 53, deste Código.

Art. 21 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior, ou, os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome do comprador e o respectivo endereço, o número do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, o livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 22- Todas as pessoas físicas ou jurídicas citadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º e o artigo 10, desta lei, deverão requerer sua inscrição, junto ao Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, juntando a este, a documentação estabelecida em Regulamento.

§ 1º- A inscrição no cadastro fiscal mobiliário das atividades econômicas exercidas no município será feita pelo responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, formulada pela Prefeitura, segundo regulamento.

§ 2º- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

§ 3º- À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por lei específica, feita a inscrição no Cadastro Mobiliário na forma do caput, a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao contribuinte inscrito o comprovante provisório de inscrição, cujo número do CM – Cadastro Mobiliário – deverá ser impresso em todos os seus documentos fiscais.

§ 4º- O comprovante provisório de inscrição de que trata o parágrafo anterior terá validade de 90 (noventa) dias e após o vencimento, deferida a solicitação de Licença para Localização e Funcionamento, o Alvará de Localização e Funcionamento será o comprovante definitivo de Inscrição no Cadastro Mobiliário e deverá ser conservado, permanentemente, no estabelecimento do contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento.

§5º- Será realizada a inscrição ex officio pela autoridade fiscal, para o lançamento e cobrança dos tributos devidos, das pessoas citadas no caput em atividade, sem inscrição no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, não caracterizando licenciamento da atividade.

§6º- As pessoas referidas no “caput” têm o prazo de até 30 (trinta) dias do registro da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou do início das atividades, para solicitar a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Santa Terezinha.

§7º- Caso a pessoa jurídica efetue a solicitação de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, após 30 (trinta) dias do registro da empresa na Junta ou no Cartório, ou ainda do início das atividades, considerar-se-á como início de atividade para fins da cobrança da DAM Negativa, a data de registro da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou do início de suas atividades.

Art. 23 – A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Art. 24 –No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto no artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 25 – A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida a Secretaria de Finanças Municipal, por intermédio de requerimento expondo todos os elementos necessários do fato, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02(dois) anos, não podendo ser realizada a retroatividade.

§ 2º - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 3º - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

§ 4º- À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por lei específica, a comunicação de cessação definitiva terá o seguinte tratamento legal:

a). quando da cessação definitiva, após conclusão do processo, será emitida Certidão de Encerramento de Atividade, o BCM – Boletim de Cadastro Mobiliário – e todos os



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

documentos juntados a ele serão anexados ao processo de cessação definitiva, enviado para o arquivo público do município e após cinco anos da data do processo serão incinerados.

b). quando o contribuinte solicitar a cessação definitiva e o processo estiver concluído, não poderá solicitar a reativação da inscrição cessada, se for o caso, terá de solicitar nova inscrição no Cadastro Mobiliário.

c). O contribuinte terá até a data do vencimento das taxas de licença para solicitar a cessação temporária ou definitiva, sem o recolhimento das mesmas.

d). Quando o contribuinte solicitar a cessação temporária ou definitiva após o prazo de vencimento das taxas de licença deverá fazer o recolhimento das mesmas para obter o comprovante de cessação.

Art. 26 - Haverá suspensão ou cancelamento "ex-offício" da inscrição no Cadastro fiscal mobiliário, nos seguintes casos:

I – para suspensão:

a) – não apresentação de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 03 (seis) meses consecutivos;

b) – não for atendida a convocação para o recadastramento.

c) - quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;

d) não recolhimento da Taxa de Funcionamento e não emissão da licença por 2 (dois) anos consecutivos.

e) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais.

II – para cancelamento:

a)– não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente.

§ 1º- Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “ex-offício” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - Promovida a suspensão ou cancelamento “ex-offício”, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário e os documentos fiscais em poder do contribuinte não mais poderão ser utilizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos incontroversos existentes, não implicando em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente, salvo, determinação judicial em ação mandamental.

Art. 27 – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam as diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, esteja localizado em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 28 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

Art. 29 - A incidência do Imposto Independe:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 30 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide também sobre imóveis localizados em áreas urbanizáveis, de expansão urbana e/ou em área rural, mesmo que localizados fora dos requisitos mínimos definidos nos termos do caput deste artigo e que se enquadrarem aos seguintes incisos:

- I – os loteamentos aprovados pelo órgão competente, que seja destinada a habitação, indústria ou ao comércio;
- II – o imóvel que se destinar a residência de recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão.

§ 2º - O Imposto também é incidente sobre o imóvel, que, situado na zona urbana do Município, é destinado à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 31 - bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;



d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

e) – Construção inferior a 7% da área total do terreno, excluindo as áreas destinadas para a chácara, sitio de recreio e industrial.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 32 - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 33 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" , "causa-mortis" ou Doação.

Parágrafo Único - Para a lavratura de escritura pública, relativa ao bem imóvel, é obrigatório à apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pela Secretaria de Finanças Municipal, o não cumprimento, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis e ficarão sujeitas as penalidades deste Código.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º - Conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles se tomará o titular do domínio útil.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerado sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO III DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 35 - A planta genérica de valores é o instrumento técnico do Sistema Tributário Municipal – STM, estabelece os valores venais unitários de terrenos e de edificações localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis, e de expansão urbana do Município, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a seguir.

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

III – Desapropriação;

IV - Contribuição de Melhoria.

36 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e da construção serão determinados em função dos elementos seguintes, tomados em conjunto ou separados:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o terreno, levando em conta a topografia, situação do terreno na quadra, pedologia e serviços públicos no logradouro;

V - fator de obsolescência;

VI - padrão ou tipo de construção e estado de conservação;



VII – Característica por tipo de material aplicado a construção.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou aformoseamento;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Art. 37 - A planta genérica de valores será atualizada, por lei, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, reavaliando o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como, o preço corrente no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, por Decreto do chefe do Poder Executivo, até o teto da inflação do período janeiro a dezembro do exercício financeiro, pelo indexador estabelecido no parágrafo único do artigo 446, deste Código.

Art. 38 - Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 39 - A base de cálculo do Imposto de acordo com o art. 35 deste código é o Valor Venal do Imóvel e será conhecido por meio das formulas seguintes:

$$\mathbf{VVI = VVT + VVE}$$

onde:

VVI = Valor venal do imóvel;

VVT = Valor venal do terreno;

VVE = Valor venal da edificação.

§ 1º - Para efeito de determinação do valor venal do terreno, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I - O valor venal do terreno será obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno aplicado pela multiplicação aos seus coeficientes corretivos e com os coeficientes corretivos da situação do logradouro, de acordo com a seguinte formula:

$$VT = AT \times VM^2T \times FST \times FET \times FCT \times (CCF + P + A + C + I + G + U + S + T + E)$$

onde:

- VT** = Valor venal do terreno;
VM²T = Valor do metro quadrado do terreno;
AT = Área do terreno;
FST = Fator de Influência da Situação do Terreno;
FET = Fator de Influência da Esquina ou Quantidade de Testada;
FCT = Fator de Influência das Características do Terreno.
CCL = Coeficiente Corretivo fixo do Logradouro;
P = Coeficiente corretivo de pavimentação no logradouro;
A = Coeficiente corretivo de água no logradouro;
C = Coeficiente corretivo de coleta de lixo no logradouro;
I = Coeficiente corretivo de rede ou iluminação no logradouro;
G = Coeficiente corretivo de galeria pluvial no logradouro;
U = Coeficiente corretivo de limpeza publica no logradouro;
S = Coeficiente corretivo de guias sarjetas no logradouro;
T = Coeficiente corretivo de rede de telefone no logradouro;
E = Coeficiente corretivo de esgoto no logradouro.

a) - O valor de metro quadrado do terreno (**VM²T**) será obtido através de Padrão de Localização, de acordo com Tabela de valores de terreno- **Anexo-XIV**, em anexo

b) – A área do terreno, referida pela sigla “**AT**”, será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município.

c) - Os coeficientes corretivos do terreno referente às siglas: **FST, FET, FCT, FEL, P, A, C, I, G, U, S, T e E**, todos consistem em grau atribuído ao imóvel. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de terreno - **Anexo-XIV**, em anexo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, poderá ser feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

§ 3º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situada o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído, conforme o inciso I, do artigo 39 deste Código, o terreno com as mesmas características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal construída;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

VI - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem na Planta de Valores, terá seus valores unitários de metro quadrado de terreno, considerado automaticamente, ao da face de quadra, mais próximo existente e de maior valor na referida tabela.

§ 4º. Entende-se por gleba, porção de terra contínua com 3.000m² (três mil metros quadrados) acima, situado em zona urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

§ 5º - As áreas de preservação ambiental das glebas serão excluídas para efeitos de cálculo para o lançamento do Imposto, desde que, registrada ao órgão competente do Estado de Mato Grosso.

§ 6º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, poderá utilizar a fração ideal do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$FI = \frac{AE \times AT}{ATE}$$



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Onde:

FI = Fração ideal.

AE = Área edificada da unidade; (BCI)

AT = Área do terreno; (BCI)

ATE = Área total edificada no lote; (BCI)

§ 8º - Para efeito de determinação do valor venal da Edificação, considera-se:

I – O valor venal da edificação, será obtido através da multiplicação do valor de metro quadrado e este por faixa de pontuação da edificação, multiplicado pela área construída da unidade e posteriormente multiplicado pelo fator do estado de conservação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVE = AE \times M^2E \times EC \times CZF}$$

Onde

AE = Área Edificada;

VM²E = Valor do Metro Quadrado da Edificação;

ECE = Estado de Construção da Edificação;

CZF= Coeficiente de corretivo na Zona Fiscal.

a) – O valor do unitário do metro quadrado da edificação, identificado pela sigla “**VM²E**”, será obtido tomando-se por base, os componentes básicos da edificação, que são classificados por categoria de material, ao qual serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução com base no material efetivamente utilizado, será enquadrado por faixa de valores conforme Tabela **XIII** em anexo a este Código.

b) – A área da edificação, referido pela sigla “**AE**”, será encontrada no cadastro fiscal imobiliário do Município;

c) - O coeficiente corretivo do estado da edificação, referido pela sigla “**EC**”, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua conservação. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de edificação - **Anexo-XIII**, em anexo, a este Código.

d) – O coeficiente corretivo na Zona fiscal, referido pela sigla “**CZF**”, consiste em grau atribuído ao imóvel com efeito de depreciação. O seu valor será obtido através da Tabela de valores de edificação - **Anexo-XIII**, em anexo, a este Código.

§ 9º - Classificação por Tipo de Edificação e características de material aplicado de acordo com a Tabela do Anexo XII, deste código:



I – PADRÃO RESIDÊNCIA HORIZONTAL:

1. PADRÃO “A”

LUXO: Residência Térrea com esquadrias de madeira de primeira, ferro ou alumínio.

- Estrutura de concreto armada embutido;
- Acabamento externo: massa corrida fina ou cerâmica de primeira;
- Acabamento interno: massa corrida fina, azulejo a cores, piso cerâmica de primeira, carpetes, porta de madeira e ferro trabalho;
- Dependências acessórias: Piscina, sauna, quadra de esporte, jardins e etc;
- Instalações elétricas e hidráulicas completas, portão eletrônico e interfonos e etc.

2. PADRÃO “B”

FINO: Residência Térrea com esquadrias e ferro trabalho.

- Estrutura de concreto armado, aparente;
- Acabamento externo, massa corrida fina ou similar;
- Acabamento Interno, Azulejo a cores, pisos cerâmica de primeira, carpete, armário embutido e etc.
- Dependência suítes, banheiro acabamento de primeira, hall, sala de jantar, sala para estudos, cozinha, escritório, garagem, piscina, sauna, quadra de esporte e etc;
- Instalação elétrica e hidráulica, interfone, portão eletrônico e etc.

3. PADRÃO “C”

MÉDIO ALTO: Residência com esquadrias de madeira de primeira, composta de sala, quartos, até dois banheiros e dependências de empregada, com uma

- Acabamento interno, piso com ardósia, carpetes, cerâmica de primeira, forro de madeira de primeira, laje ou gesso e etc.
- Acabamento externo de látex ou similar e etc;
- Instalação elétrica e hidráulica completa e etc.

4. PADRÃO “D”

MÉDIO NORMAL: Residência podendo ser até germinada com esquadras comum, composta de sala, quarto, banheiro, hall e área de serviço.

- Acabamento interno, com piso de cerâmica, pintura simples, com cal ou látex, azulejo branco ou cores e etc;
- Acabamento externo, pintura simples, cobertura de telha de barro;



- Instalações elétricas e hidráulicas embutidas.

5. PADRÃO “E”

MÉDIO BAIXO: Residência germinada ou isolada, contendo sala, quarto, banheiro e cozinha.

- Acabamento interno, com reboco simples, pintura de cal ou látex, forro de madeira, piso cerâmica simples e etc;
- Acabamento externo com pintura de cal, látex, cobertura de telha de segunda;
- Instalação elétrica e hidráulica, aparente ou embutida simples.

6. PADRÃO “F”

MODESTA: Residência de alvenaria de tijolos, sala, quarto e cozinha.

7. PADRÃO “G”

CASEBRE: Residência com duas peças ou mais cobertura de Eternit, parede de madeira, banheiro simples, sem pintura.

- Instalação simples de concreto com a edificação.

II – PADRÃO COMERCIAL:

PADRÃO “A”

1. MÉDIO NORMAL: Estrutura de concreto armado ou similar.

- Acabamento externo: revestimento de reboco pintura de látex, cobertura de telha de primeira;
- Acabamento interno: massa fina corrida, azulejo, piso de cerâmica, carpetes, forro de madeira, pintura de látex ou similar, banheiro completo;
- Instalações sanitárias: com banheira privativa o uso comum, azulejo até o teto;
- Instalação elétrica embutida ou parenta.

2. PADRÃO “B”

MÉDIO BAIXO: Construção em alvenaria ou blocos de cimento, esquadria de madeira ou de ferro.

- Acabamento externo, reboco simples, pintura com látex, cobertura de telha de barro ou Eternit;
- Acabamento interno, parede rebocadas, pintura de látex, piso de cerâmica.

PADRÃO “C”

MODESTO: Construção de alvenaria ou blocos de cimento.



- Acabamento interno, piso de cerâmica ou cimentada, pintura de cal, reboco simples;
- Acabamento externo, pintura de cal, reboco simples, cobertura de Eternit;
- Instalação sanitária e elétrica, simples aparente.

III – PADRÃO VERTICAL:

MODESTO: Construção de estrutura metálica, fechada com alvenaria ou blocos de cimento e etc.

- Acabamento externo, cobertura da Eternit, reboco simples;
- Acabamento interno, cimentado, banheiro comum, azuleja a 2m de altura, pintura de cal;

IV – PADRÃO GALPÃO OU TELHEIRO:

1. PADRÃO “A”

MÉDIO NORMAL: Construção de estrutura metálica fechada com alvenaria ou blocos de cimento.

- Acabamento externo, cobertura de telha ou eternit, reboco simples, pintura de cal;
- Acabamento interno, cimentado, reboco simples, pintura de cal, banheiro, escritório e etc;
- Instalações sanitárias e elétricas, embutida ou aparente para frigorífico e combate a incêndio.

2. PADRÃO “B”

MÉDIO BAIXO: Construção de estrutura metálica, fechada com alvenaria ou blocos de cimento e etc.

- Acabamento externo, cobertura de Eternit reboco simples;
- Acabamento interno, cimentado, banheiro comum, azuleja a 2m de altura, pintura de cal;
- Instalação sanitária e elétrica, podendo estar aparente ou externa.

3. PADRÃO “C”

MODESTO: Construções simples de alvenaria ou placa de cimento.

- Acabamento externo, reboco simples, telha de Eternit, pintura de cal;
- Acabamento interno, reboco simples, banheiro simples, cimentado, pintura de cal;
- Instalações elétricas e sanitárias, aparente simples.

Art. 40 – Quando o Imóvel for Edificado, soma-se o Valor Venal do Terreno mais o Valor Venal da Edificação que encontrará o Valor Venal do Imóvel.

Art. 41 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será encontrado aplicando sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I – Para imóvel edificado:

- a) – Residencial:** 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;
- b) – Comercial, Galpão e Telheiro:** 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);
- c) – Edificação vertical:** 0,7% (zero vírgula sete por cento);

II – Para imóvel não edificado:

- a) – 1,1%**(um virgula um por cento) sobre o valor venal.

III – Para Imóvel Gleba:

- a) – Construído:** 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- b) – Para Imóvel não construído e com benfeitorias:** 1% (um por cento).
- c) – Para o imóvel não construído e sem benfeitorias:** 1,5% (um e meio por cento)

§ 1º O proprietário de imóvel, sem edificações (baldio) excluídas as Glebas, situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de construir sob o mesmo imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis, sendo realizada da seguinte forma:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os prazos para que o contribuinte implemente a obrigação referida no parágrafo anterior, são de:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão Municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, o Poder Executivo Municipal poderá prever, através de Decreto Executivo, a conclusão da edificação de que trata o § 2º, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 4º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos consignados nos Incisos I e II do § 2º deste artigo, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto, através de alíquotas progressivas, variáveis de acordo com o tempo em que o imóvel, permanecer desprovido de construções, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de sete anos consecutivos:

I - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, no 1º ano;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, no 2º ano;

III - 6% (seis por cento) sobre o valor venal, no 3º ano;

IV - 7% (sete por cento) sobre o valor venal, no 4º ano;

V - 8% (oito por cento) sobre o valor venal, no 5º ano;

VI - 9% (nove por cento) sobre o valor venal, no 6º ano;

VII - 11% (onze por cento) sobre o valor venal, no 7º ano;

VIII - 15% (quinze por cento) sobre o valor venal, acima de 7 (sete) anos.

§ 5º - Caso a obrigação de edificar não seja atendida em sete anos, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança da alíquota máxima (inciso VIII do parágrafo anterior), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º - É vedada a concessão de isenções e anistias relativas à tributação progressiva de que trata o § 4º, deste artigo.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º - Decorridos sete anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001-Estatuto da Cidade.

§ 9º - Para os loteamentos aprovados a partir da publicação deste código, os critérios a serem aplicados para isenção da tributação progressiva e em caso especial, são as seguintes:

I - Para os Loteamentos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

a) – Para lotes não negociados, por 04 (quatro) anos consecutivos, aplica-se a este a alíquota da alínea “a” do Inciso II deste artigo, após período aplicar o previsto no § 4º deste artigo;

b) – Para os lotes negociados o Promitente Comprador, cumprirá o estabelecido no §§ 1º e 2º deste artigo, no decorrer deste aplicar-se somente a alíquota da alínea “a” do Inciso II deste artigo;

c) – Para os lotes devolvidos por qualquer natureza para o Promitente Vendedor, não terá a recontagem do tempo, aplicando-se o critério da alínea “a” do Inciso I, neste parágrafo.

II – Caso especial:

a) – Quando o proprietário estiver 02(dois) lotes limítrofes e murados sem divisão entre si e um sendo construído, só lhe devido à aplicação do estabelecido no Inciso I deste artigo.

§ 10 - O Imposto sofrerá os acréscimos previstos no Inciso I do presente artigo quando recair sobre:

I – imóveis edificadas situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:

a) - com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;

b) - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.

Art. 42 - O contribuinte, proprietário de terreno baldio, que der início a quaisquer obras licenciadas no imóvel, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo anterior, terá excluída a aplicação das alíquotas progressivas no cômputo do Imposto a pagar nos exercícios seguintes, sendo o cálculo do Imposto realizado, aplicando-se a alíquota fixa, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 41 deste Código, até a conclusão da edificação.

§ 1º - Na hipótese em que a paralisação da obra ultrapassar o período de 12 (doze) meses, o contribuinte estará sujeito as alíquotas progressivas, até que cesse a paralisação.

§ 2º - A progressividade das alíquotas é automaticamente excluída quando da emissão do “habite-se”, sendo que no exercício seguinte, o Imposto passa a ser apurado de acordo com a alíquota constante no inciso I, do art. 41 deste código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 43 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis Urbano, área urbanizava e de expansão urbanas, de conformidade com o parágrafo único do Art. 37, desta lei.

Parágrafo Único – O Imposto Predial e Territorial Urbano não poderá ter valor menor que 1 (uma) UFST - Unidade Fiscal de Santa Terezinha.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O lançamento do Imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifas públicas que recaírem sobre o imóvel, com obrigatoriedade de discriminação por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta por base à situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto taxas e tarifas públicas por cada unidade.

Art. 45 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo e tarifas devidas.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, neste caso prevalecendo ao previsto no Art. 33.

Art. 46 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 53.

Art. 47 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

~~**Art. 48** - O Imposto será pago em cota única ou em até 12 (doze) parcelas de janeiro a dezembro do exercício financeiro, definidas em regulamento a critério da Administração Pública Municipal e que nenhuma parcela seja inferior a 01 (um) UFST. (revogado pela lei Complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2.021).~~

Art. 48 - O Imposto será pago em cota única ou em até 06 (seis) parcelas no DAM, ou 12 (doze) no cartão de crédito, definidas em regulamento a critério da Administração Pública Municipal e que nenhuma parcela seja inferior a 01 (um) UFST. (alterado pela lei 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)

§ 1º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda vigente do país.

~~§ 2º - O contribuinte terá benefícios fiscais acumulados quando enquadrado nas condições estabelecidas neste parágrafo e efetuando o pagamento até a data de vencimento da cota única:~~

~~a) 10% (dez por cento), com pagamento em cota única até a data do vencimento;~~

~~b) 10% (dez por cento), como abono de adimplência com os tributos municipais;~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

~~c) 5% (cinco por cento), para o imóvel com benfeitoria de calçada, construídas nos padrões estabelecidos no Código Municipal de Obras e que esteja em bom estado de conservação.-(Alterado pela lei 759/2020).~~

§2º- O Contribuinte terá benefícios fiscais acumulados quando enquadrado nas condições estabelecidas neste parágrafo e efetuando o pagamento até a data de vencimento da cota única:

- a) 10% (dez por cento), com pagamento em cota única até a data do vencimento;
 - b) 10% (dez por cento), como abono de adimplência com os tributos municipais;
- (Incluído pela lei 759/2020).

§ 3º - Quanto à alínea “b” do § 2º deste artigo, é permitido ao contribuinte inadimplente a efetuar o pagamento até a data de vencimento da cota única do exercício financeiro e ser beneficiado pelo desconto mencionado.

§ 4º - Para o enquadramento no parágrafo anterior, é permitido, ao contribuinte inadimplente, efetuar o pagamento em até 10(dez) parcelas, com desconto de 50% (por cento) dos juros e multas, desde que o parcelamento seja efetuado no cartão à crédito, e, quando em boleto, não fará jus a desconto, não podendo ainda, nenhuma parcela poderá ser inferior a quantidade de 1,61(uma vírgula sessenta e uma) UFST.

§ 5º - Para que o contribuinte possa beneficiar do parcelamento em boleto constante no parágrafo anterior, é obrigatória a assinatura do contrato de parcelamento do débito inscrito ou não em dívida ativa e efetuar a primeira parcela.

§ 6º - O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente no cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 49 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados nas épocas próprios, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como lançamento substitutivo.

Art. 50 - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, desobrigando-os da atualização do principal, multa e juros de mora.

Art. 51 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de notificação pessoal, de conformidade com os artigos 284 a 294 desta lei.

SEÇÃO VI DA IMUNIDADE E/OU ISENÇÃO

Art. 52 - fica imune e/ou isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel:

I – Imunidade:

- a) - patrimônio da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios.
- b) - templos de qualquer culto;
- c) – patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativo atendido os requisitos da Lei;

II – Isenções:

- ~~a) – pertencente à particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.~~
- ~~b) – o (a) contribuinte proprietário, aposentado (Homem) com 60 (sessenta) anos acima e (mulher com 55(cinquenta e cinco) anos acima, aposentado(a) por deficiência física por qualquer idade, pensionista e viúvo(a) acima de 50 (cinquenta) anos, terá direito somente ao imóvel destinado a sua residência e que possua renda de até 02 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal;~~
- ~~c) – os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovado pela Secretária de Educação Municipal;~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- ~~d) - pertencente à agremiação desportiva licenciada pela federação de sua atividade específica, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;~~
- ~~e) - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua opinião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo, desde que comprovado;~~
- ~~f) - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade cultural, recreativo ou esportivo, desde que comprovado;~~
- ~~g) - declaração de atividade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;~~
- ~~i) - o estabelecimento beneficente e Assistencial sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada, desde que comprovado;~~
- ~~h) - imóvel residencial que sirva de habitação ao seu proprietário e este seja portador de deficiência que o torna incapaz de trabalhar, e que possua renda de até 02 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal e comprovado pela Secretária de Assistência Social;~~
- ~~l) - a área que constitui reserva florestal, comprovadamente por órgão competente do Estado de Mato Grosso.-(Alterado pela lei 759/2020).~~

II – Isenções:

- a) - pertencente à particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
- ~~b) - O (a) contribuinte proprietário, aposentado (homem) com 60 (sessenta) anos acima e (mulher) com 55 (cinquenta e cinco) anos acima, aposentado (a) por deficiência física por qualquer idade, pensionista e viúvo (a) acima de 50 (cinquenta) anos, terá direito somente ao imóvel destinado a sua residência e que possua renda de até 05 (cinco) salários mínimos definido pelo governo federal;-(Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2021)~~
- b) - O (a) contribuinte proprietário, (a) aposentado (homem) com 65 (sessenta e cinco) anos acima e (mulher) com 60 (sessenta) anos acima, do imóvel usado como residência,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

aposentado (a) por deficiência física por qualquer idade, pensionista e viúvo (a) acima de 60 (sessenta) anos, ambos do imóvel usado como residência, tendo ainda que comprovar a renda máxima de até 03 (três) salários mínimos, definido pelo governo federal; (Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)

c) - Os imóveis ocupados por escolas especializadas em educação de pessoas portadoras física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovado pela Secretaria de Educação Municipal.

d) – Pertencente a agremiação desportiva licenciada pela federação de sua atividade esportiva, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

e) – Pertencentes ou cedido gratuitamente à sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua opinião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo, desde que comprovado;

f) – Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade cultural, recreativo ou esportivo, desde que comprovado;

g) – Declaração de atividade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

h) – O estabelecimento beneficente e Assistencial sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada, desde que comprovado;

~~i) ——— Imóvel residencial que sirva de habitação ao seu proprietário e este seja portador de deficiência que o torna incapaz de trabalhar, e que possua renda de até 05 (cinco) salários mínimos definidos pelo Governo Federal e comprovado pela Secretaria de Assistência Social; (Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)~~

I- Imóvel residencial que sirva de habitação ao seu proprietário e este seja portador de deficiência que o torna incapaz de trabalhar, e que possua renda de até 03 (três) salários mínimos definidos pelo Governo Federal comprovado pela Secretaria de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Assistência Social; (Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)

j) – A área que constitui reserva florestal, comprovante por órgão competente do Estado de Mato Grosso;

k) - O proprietário de imóvel territorial ou predial que fizer calçada no padrão estabelecido pela prefeitura, no ano que for feita a calçada e ano subsequente, desde que o proprietário informe a prefeitura a realização do serviço. (Incluído pela lei 759/2020)

§ 1º - As hipóteses das alíneas b (referente ao aposentado (a) por deficiência física por qualquer idade), i, h do inciso II deste artigo, deverão ser precedidas de avaliação da Secretaria de Assistência Social.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, as entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos o requisito previsto no artigo 150, inciso VII alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§ 3º - A isenção será concedida a requerimento do proprietário que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será anualmente reformulado, até o dia 20 de dezembro do exercício financeiro sob pena de preclusão, impossibilitando a Prefeitura Municipal de conceder o benefício.

§ 4º - Entende-se como proprietário o contribuinte possuidor do imóvel que esteja de posse da escritura pública ou do documento de contrato ou recibo de compra e venda com reconhecimento de firma do promitente vendedor, este impedido por razão de regularização fundiária pelo município e que não houver débito sobre o imóvel indicado para isenção.

§ 5º - A concessão dos benefícios deste artigo será regulamentada pelo executivo municipal.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 53 - Serão punidas com multa em quantidade de UFST, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, as seguintes infrações:

I – multa de 02 (duas) UFST, quando do não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30(trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existente;

II – multa de 03 (três) UFST, quando de erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

III – multa de 06 (seis) UFST, quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento “in loco”.

IV – multa de 05(cinco) UFST, aplicar após 30(trinta) dias quando os herdeiros deixarem de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II do art. 365, deste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA HIPOTESE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 54 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de competência do município, possui como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

esses não sejam a atividade preponderante do prestador, de serviço constante da lista no Artigo 56, deste Código.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista indicada no artigo 56, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Para efeito deste Imposto considera-se:

I - empresa: toda pessoa jurídica, independente do tipo societário, inclusive: “empresário” (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;

II - profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador eventual: todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador de serviço: espaço físico onde é situada a infraestrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como os



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título;

V - sociedades uni profissionais: são sociedades prestadoras dos serviços especificados nos itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da Lista de Serviços anexa, desde que revestidas das características seguintes:

- a)** todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;
- b)** é vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial.
- c)** os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.

§ 5º – O fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de qualquer situação.

Art. 55 – A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III** - da denominação dada ao serviço prestado;
- IV** - de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuinte;
- V** - de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- VI** - da habitualidade na prestação do serviço.
- VII** - do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado no mesmo mês ou exercício financeiro;
- VIII**- da existência de estabelecimento fixo no âmbito do município;
- IX** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

§ 1º - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I** - o estabelecimento do prestador no município;
- II** – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador no município;
- III** – na falta dos Incisos I e II deste artigo, considera-se o local onde efetuar a prestação de serviço no território do município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 55 deste código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VEDADO;

XI- VEDADO;

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV– da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- XV** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII**– da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista anexa;
- XX** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII**– do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXIII**- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV**- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV**- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- § 3º** – A lista anexa que trata os incisos do § 2º deste artigo, refere à lista do artigo 56 deste código.
- § 4º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Terezinha, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Terezinha em relação à extensão da rodovia explorada.

§6º- No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 8º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º - A existência do estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos, tais como:

a) - indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) - locação de imóvel;

c) - propaganda ou publicidade;

d) - fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 10 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incide também quando o prestador de serviços, ainda que autônomo e mesmo não domiciliado no município, venha



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

a exercer em caráter eventual ou permanente, considerando estabelecimento prestador o local onde a atividade for exercida.

§11- As obrigações assessórias para fiscalização, lançamento e cobrança do ISSQN, serão estabelecidas por Decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 12 - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do parágrafo 2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§ 13- No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§14- Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§15- No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§16- O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§17- No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§18- No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§ 19- No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no Município de Santa Terezinha-MT. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

Art. 56 - Se sujeita ao Imposto, os serviços de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL)

7.15 – (VETADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 57 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º É considerado prestador de serviço, a pessoa física - profissional autônomo, ou jurídica - empresa.

§ 2º São considerados contribuintes do ISSQN, todos os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade uniprofissional, quer sejam sócios, empregados ou não.

§ 3º - O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 4º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 58 - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN:

I – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis;

II – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;

III – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou cessionários;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- IV** – às operadoras de cartões de créditos em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;
- V** – às instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de contratos de mão-de-obra: de guarda, vigilância, transportes de valores, de conservação e limpeza e congêneres;
- VI** – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médicas hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- VII** – às construtoras, em relação aos serviços sub empreitados;
- VIII** – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- IX** – o prestador de serviço e que não comprovar imunidade ou isenção;
- X** – o Município, inclusive sua autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
- XI** – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo Imposto devido sobre as comissões pagam as empresas corretoras de imóveis;
- XII** – as operadoras turísticas e as empresas de transporte pelo imposto, devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;
- XIII** – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
- XIV** – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
- XV** - os frigoríficos que contratar serviços de terceiros;
- XVI** - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:
- a)** – de pagamento efetuado, sob forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

b) – pagamento efetuado sob forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir nota fiscal do serviço ou não possuir inscrição no cadastro de atividades econômicas do município

XVII - a pessoa física, jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma, nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) – integralmente se alienante cessar a exploração da atividade;

b) – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

XVIII- os que sublocarem, ceder, transferirem a terceira a inscrição de sua propriedade, que estão sob a sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;

XIX - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

XIX A - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 16 do artigo 55 desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

XX - quaisquer outros não inclusos nos incisos anteriores e que contrata serviço de terceiro;

§ 1º - O disposto no inciso XIX, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 3º - A União e o Estado de Mato Grosso, inclusive suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverão reter e recolher o ISSQN, na qualidade de substituto tributário, incidentes sobre serviços a eles prestados e devidos pelas empresas prestadoras de serviços.

§ 4º - Os impostos retidos na forma do caput deste artigo, incluídos nos seus incisos e parágrafos anteriores, deverá ser recolhido aos cofres do Município até o 15º dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador. Caso o substituto não efetue a retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, dos incisos I, II do art. 365, deste Código.

§ 5º - O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal, contendo o nome da inscrição no cadastro mobiliário econômico, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido.

Art. 59 - Poderá o Executivo Municipal, no interesse do Fisco Municipal, estender o Regime de Substituição a empresas e outras atividades sujeitam ao ISSQN, bem como baixar, por decreto, normas complementares para aplicação do disposto neste artigo.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é preço bruto do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota de 5% (cinco) por cento segundo o tipo do serviço prestado mensal do contribuinte e da seguinte forma:

- I – quando pessoa jurídica é o preço bruto do serviço com a exceção das menções expressa na lista de serviços do artigo 56;
- II - quando o serviço for prestado em forma estritamente pessoal do próprio contribuinte, será aplicada anualmente em quantidade de UFST;
- III - quando forem prestadas por sociedades uni-profissionais, estas ficará sujeitas a tributação fixa, na forma do inciso II deste artigo, onde o Imposto é calculado em relação a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto;

IV - Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.18, forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISSQN será apurado, no momento da apresentação do projeto, através da aplicação das alíquotas previstas no anexo I deste código, sobre o valor do serviço;

V – Quando o serviço previsto no subitem 7.02, for prestado de forma individualizada, a base de cálculo do Imposto é o resultado da multiplicação entre o valor da metragem, fixado no Anexo XIII, da Planta de Valores Genéricos do Município e a área quadrada, objeto de edificação.

Parágrafo Único- O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, constante no artigo 56 deste código, ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 60-A- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar 116/2003.

Art. 61 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Parágrafo Único – Como base de cálculo para estimativa o fisco poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas micros e pequenas empresa ou qualquer serviço prestado quando necessário para assegurar o recolhimento do imposto devido, observando-se os seguintes parâmetros:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;

IV – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

V - folha de salários pagos, honorários de direitos retirados de sócio ou gerente e encargos sociais incidentes;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;

VII - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 62 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 63 - Para efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

§ 1º - Na hipótese de serviços prestados, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes no território do Município.

§ 3º - Não integram a base de cálculo do imposto:

I - os valores correspondentes ao desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

~~II - os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.06, da Lista de Serviços, anexa;~~ **(revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

III - os materiais, em geral, produzidos fora do local da obra pelo prestador, ou em subempreitada já tributada.

~~§ 4º - São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.~~ **(revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

~~§ 5º - Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~ **(revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§ 5º- Para efeito do disposto nos §§2º e 3ª, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. **(Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

Art. 64 – Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como, o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como dedutíveis, ainda



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

§ 1º - Para o cômputo da base de cálculo do Imposto, o contribuinte ou responsável, deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão-de-obra, taxa de administração e material aplicado.

§ 2º - No que tange a prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo Imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviços;

§ 3º - Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação da mão-de-obra e material utilizado deverá o contribuinte, ou responsável, apresentar em conjunto com a nota fiscal a planilha do material aplicado com as notas fiscais dos materiais aplicados e manter arquivados os respectivos documentos (notas fiscais referentes ao material), pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu a emissão do documento fiscal e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitada.

I - As notas fiscais para fins de comprovação dos materiais utilizados na prestação de serviços deverão conter, obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra; além de escrituração no movimento contábil da construtora ou subempreiteira, sob pena de invalidade dos documentos para fins de dedução.

II - As datas de que se refere o inciso anterior, deverão estar dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e do período de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços.

~~III- O Contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento), ficando dispensado da obrigação de apresentação das notas fiscais. (revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)~~

III- O Contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 80% (oitenta por cento), ficando dispensado da obrigação de apresentação das notas fiscais. (Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 4º - Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de dificultosa fiscalização, o cálculo do Imposto pode ser realizado por estimativa, ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - A empresa construtora é autorizada deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação, sendo que a atualização monetária será efetuada considerando a estabelecida deste Código.

§ 6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça, conselho regional da atividade ou em revista especializada.

§ 7º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

~~§ 8º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, poderá ter sua base de cálculo reduzida em 60 (sessenta) por cento, referente ao material empregado, e/ou ser tributado através de lançamento por homologação, conforme as disposições previstas a seguir e o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra. (revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2021.)~~

§ 8º- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, poderá ter sua base de cálculo reduzida referente aos materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador, ou em subempreitada já tributado pelo ICMS, e/ou ser tributado através de lançamento por homologação,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

conforme as disposições previstas a seguir e o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra. **(Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

§ 9º - Para efeito do parágrafo anterior, entende-se por construção civil, seja com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil; naval; elétrica; eletrônica; industrial; mecânica; telecomunicações; química; de minas; arquitetura e/ou urbanismo; hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, quais sejam:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural; obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens, canais e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros, divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outras da mesma natureza, previstas no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhante.

XX - pavimentação em geral;

XXI - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXII - montagens de estruturas em geral.

§ 10 - Consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares à construção civil:

I - engenharia consultiva: é a elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia; fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros;

III - levantamentos topográficos e geodésicos;

§ 11 - O pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos no § 8º deste artigo deverá ser realizado até a liberação do “habite-se”.

§ 12 - O sujeito passivo do ISSQN concernente ao serviço previsto no § 8º, deste artigo, fica obrigado a apresentar à Municipalidade os seguintes documentos:

I - os projetos que se fizerem imprescindíveis à execução da obra, conforme o Código de Normas Técnicas da Construção Civil;

II - ART – do responsável pela confecção dos projetos e pela execução da obra;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III - demais documentos que a Municipalidade julgar imprescindível à apresentação, fixado por lei ou decreto e;

IV - planilha de custos da obra.

§ 13 - Em se tratando do ISQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada, pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Art. 65- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao Art. 56, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º- Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;

II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º- Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º- Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 4º- O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 5º- O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o 65 desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6º- Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 7º- O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 8º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao artigo 56, será calculado com base na alíquota prevista na Tabela I, desta Lei Complementar, retroagindo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 66 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 67 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributaria e sem prejuízo para o Município, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 68 - Quando definido tratamento adequado de acordo proposição do artigo anterior será observada as seguintes normas relativas ao cálculo.

I – com base em informações do sujeito passivo em que outro elemento informativo será estimado o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependem da aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

II – quando houver discordância das informações do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, optará pelo parágrafo único do artigo 61, deste Código.

Art. 69 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sem que, fundamentalmente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- II – o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 70– Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo Agente Fiscal Fazendário do Município levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, expressa no parágrafo único do artigo 61, deste Código.

Art. 71– Aos contribuintes, empresa construtora é autorizada deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado monetariamente até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação.

Parágrafo único - A atualização monetária prevista no parágrafo anterior será efetuada considerando o disposto nos Incisos I e II do artigo 365, deste Código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 72 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado pelas formas e prazos estabelecidos em regulamento, obedecidas as alíquotas constantes da tabela anexa a este código, considerando ainda:

I - de ofício, por iniciativa da Autoridade Administrativa Municipal, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;

II - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III - por homologação, devendo o contribuinte do Imposto, antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da autoridade administrativa;

IV - por estimativa, quando a prestação de serviços serem de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.

V - por arbitramento da receita tributável, quando o cálculo do Tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor do preço de bens, direitos, serviços, atos jurídicos, sempre que sejam omissos, não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

SUBSEÇÃO I

LANÇAMENTO POR OFICIO

Art. 73 - Compreende como lançamento de ofício, quando é realizado e revisto pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- I - incidência do Imposto sobre serviços prestados por profissionais autônomos;
- II - quando a declaração não seja realizada no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, em que pese tenha prestado declaração, deixe de atender, dentro do prazo e forma de que determina este Código, a pedido de esclarecimento formulado pela Municipalidade, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na lei tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - comprovando-se omissão ou inexatidão, pelo sujeito passivo, dentro do exercício da atividade ao lançamento por homologação;
- VI - comprovando-se ação ou omissão do contribuinte, ou terceiro legalmente obrigado, que dê prazo à aplicação de sanção pecuniária;
- VII - comprovando-se que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - na hipótese em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado, por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando restar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º Como a prestação de serviços de que trata o inciso I, do caput deste artigo, é regida pela tributação fixa, na hipótese do início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o Imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do exercício financeiro competente.

§ 2º No que tange aos demais casos, consignados nos incisos II a IX, do caput deste artigo, o Imposto será computado e lançado pela autoridade fiscal competente e o sujeito passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação, ou auto de infração.

§ 3º Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal, ou em outro período a critério da autoridade administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO II

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 74 - O lançamento por declaração ou misto, é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º Recebidas as informações, em vista delas, o Fisco Municipal complementa o lançamento.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 75 - No caso de lançamento por homologação, o Imposto é apurado e recolhido pelo contribuinte em guias de recolhimento aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 76 – No caso de lançamento por estimativa quando o contribuinte do Imposto desempenhe atividade de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, terá o lançamento efetuado mediante estimativa, sendo considerados pela Municipalidade, dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo, ou outros elementos informativos, nas seguintes hipóteses:

I - incidência do Imposto para micro e pequenas empresas;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - tratando-se de atividade desempenhada provisoriamente (de cunho temporário) e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais, hipótese em que o Imposto será pago antecipadamente, não podendo, o contribuinte, dar início as suas atividades sem o referido pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;

IV - em não cumprindo o sujeito passivo com as obrigações acessórias previstas nesta Lei, legislação Municipal em geral, ou na legislação tributária pátria.

V - tratando-se de sujeito passivo ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, entender ser necessário tratamento fiscal específico;

VI - quando o contribuinte reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.

§ 1º - Nas hipóteses do artigo anterior, a aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal, bem como, não dispensa a emissão, escrituração das notas fiscais e o valor do serviço a ser tributado serão reconhecidos levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiras, estipulada pelo artigo 61, deste Código.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 77– Lançamento por arbitramento da receita tributável será nas seguintes hipóteses:

- I - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto sem que o contribuinte estivesse cadastrado como prestador de serviço;
- II - o sujeito passivo deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - o sujeito passivo não possuir os documentos imprescindíveis ao controle e fiscalização das operações procedidas;
- IV - em razão de omissão, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas não merecerem fé, impossibilitando a apuração de receita (ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial):
 - a) a escrituração fiscal ou contábil;
 - b) as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;
- V - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

VI - na hipótese da receita declarada ser inferior as despesas e encargos operacionais imprescindíveis à atividade desempenhada, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;

VII - na hipótese de atos tipificados crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

§ 1º - O Imposto será arbitrado, restrita e exclusivamente, referente ao fato gerador ocorrido o lapso em que forem averiguadas as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - Se, em apuração da receita tributável, através de arbitramento, for constatada uma diferença entre o valor de Imposto recolhido e o montante efetivamente devido no período, serão deduzidos os pagamentos e arbitrada à diferença de ISSQN apurada.

§ 3º - O arbitramento será realizado mediante lavratura da notificação de lançamento que obedecerá ao estabelecido no Art. 279, deste Código, podendo inserir outras informações essenciais para esclarecimento do contribuinte.

Art. 78 - O Imposto será lançado:

I – quando na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou quando forem prestadas por sociedades uni profissionais, poderá ser cobrado em até 12(doze) parcelas, correspondendo de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo e a critério da administração Municipal, regulamentado por Decreto do Executivo, desde que nenhuma parcela seja inferior a 1,5(uma virgula meia) UFST.

II – mensalmente, em relação ao efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

§ 1º – Quando tratar-se do Inciso I do caput deste artigo, o contribuinte que optar pelo pagamento em Cota Única, terá 20%(vinte por cento) de desconto como benefício fiscal.

§ 2º - Quando tratar-se do Inciso I do Caput deste artigo e for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização no Município, far-se-á a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

cobrança do imposto na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do início da atividade.

§ 3º - Para fins de lançamento do Imposto considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, a partir do início da prestação de serviços.

Art. 79– Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividade de terceiros.

§ 2º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos tributários;

II – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;

IV - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 4º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou autoridade administrativamente, por despacho fundamentado, permitir, complementar ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 80 – Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fiscal Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º - A fiscalização do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, ou outro servidor devidamente autorizado, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

§ 3º - Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, ou outro servidor do Município legalmente autorizado.

§ 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência, seguindo os procedimentos:

a) - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

b) - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

c) - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Art. 81 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

§ 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 82 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 83 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Art. 84 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornar sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do início das atividades.

Art. 85 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 86 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I – será estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e poderá ser parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 87 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Art. 87A- O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa esta Lei Complementar, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data da publicação da Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município Santa Terezinha-MT local do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município Santa Terezinha, local do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Santa Terezinha-MT, local domicílio do tomador;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município Santa Terezinha-MT, local do domicílio do tomador. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

SEÇÃO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 88 – São Imunes e isentos do imposto:

I – Imunes:

- a)** – Os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- b)** - os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 2º, deste artigo;
- c)** - as exportações de serviços para o exterior do País;
- d)** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- e)** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de Impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos o requisito previsto no artigo 150, inciso VII alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

1988, na Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, e isentas de outros tributos municipais, de acordo com o estabelecido nesta Lei ou lei posterior.

II – Isento:

- a)** - diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
 - b)** - casa de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, com atendimento totalmente gratuito;
 - c)** – aposentado (a), pensionista e viúvo (a) acima de 70 (setenta) anos e que não possuam renda acima de 02(dois) salários mínimos definido pelo governo federal;
 - d)** - portador de deficiência que o impossibilita de competição de trabalho no mercado e que possua renda de até 02 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal;
- § 1º** - Estas concessões serão permitidas a requerimento das pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será reformulada, por período fracionário ou anualmente, a critério da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 89 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 04 (quatro) UFST nos casos de:

- a)** – iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;
- b)** – deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

c) – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

d) – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

f) – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;

g) – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - multa de importância igual a 06 (seis) UFST nos casos de:

a) - falta de livros fiscais;

b) - falta de escrituração do Imposto devido;

c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) - falta do número de inscrição do cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual 04 (quatro) UFST nos casos de:

a) – falta de declaração de dados;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 06 (seis) UFST nos casos de:

a)- falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) - negar-se a exibir livros, nota fiscal ou qualquer documento fiscal que interessar à fiscalização;

c) - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) - embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 08 (oito) UFST em caso comprovado de fraude;

VI - multa de importância igual a 05 (cinco) UFST no caso de não retenção do Imposto devido quando na condição prevista no art. 58 desta lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

VII - multa de importância igual a 10 (dez) UFST, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

VIII – multa em dobro no caso de reincidência para todos os incisos e alínea deste artigo;

Parágrafo Único – O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado, ficará sujeito à aplicação dos dispostos nos inciso I e II do art. 365, desta lei.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 90 - O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:

I – a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil,

II – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 91 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação e adjudicação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- V - cessão onerosa;
- VI - a concessão de terras devolutas pelo Estado;
- VII - nos adiantamentos de legítima;
- VIII - nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, em que um dos cônjuges receba bens imóveis, cujo valor exceda o correspondente a meação;
- IX - na cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - em atos de extinção de condomínio de bem imóvel, em que receba, o condômino, valor maior do que sua quota-parte ideal;
- XI - na acessão física, havendo pagamento de indenização;
- XII - na cessão de direitos possessórios;
- XIII - nas permutas de imóveis localizados dentro da zona limítrofe do Município, por bens imóveis (ou direitos relativos aos mesmos bens) localizados fora do Município, provenientes de compra e venda.
- XIV - nos demais atos constitutivos ou modificativos de direitos reais sobre imóveis, desde que possuam natureza de transmissão dos referidos direitos, tais como: uso, usucapião, habitação, usufruto, os frutos provenientes do imóvel, com exceção daqueles dos quais acionistas ou sócios de qualquer tipo de sociedade subscreverem como respectivo capital.

Art. 92 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

- I – decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;
- II – decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;
- III – ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;
- IV – decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo 1º - O correndo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Parágrafo 2º-.O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação. . **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

Art. 93 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 94 - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I – para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II – para partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III – para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES

Art. 95 - São contribuintes do imposto:

I – o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

IV – o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 96 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou para imóveis urbanos, o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou ao direito transmitido, periodicamente atualizada pelo Município, para os imóveis rurais os valores constantes na tabela II, que integra esta lei, valores em UFST de acordo tipo de solo, benfeitorias e por hectare para efeito do cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” – ITBI, considerando para base de cálculo o maior valor, entre o pactuado e da planta genérica e o da tabela em anexo..

Parágrafo Único- A base cálculo do Imposto na cessão de direitos possessórios previstos no inciso XII do artigo 91, a base de cálculo será equivalente a 50% (cinquenta) por cento do valor previsto na tabela II desta lei. **(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

Art. 97 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Art. 98 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, à parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 99 - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

Art. 100 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) - sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II – demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

SEÇÃO V DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 101 - Excetuados as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Art. 102 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos o prazo se constará da sentença transitada em julgado

Art. 103 - O imposto será recolhido dentro da data estipulada na guia e documento de arrecadação estabelecida pelo Setor de Tributos do Município.

Art. 104 - O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Art. 105 - O comprovante do pagamento do imposto será sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativa não efetivar, dentro data de sua emissão.

Art. 106 - Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

Art. 107 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o devido recolhimento.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 108 - O imposto só será restituído quando:

- I – indevidamente recolhido ou nulidade do ato jurídico;
- II – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária e em decisão definitiva; ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.
- III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

SEÇÃO VII DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 109 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 110 - Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 111 - Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 112 - As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observados as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

DA JUSTIÇA

Art. 113 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 114 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 115 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou distritos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 116 - O Secretário de Finanças comunicará à autoridade competente qualquer embaraço da ação fiscal criado pelo serventuário da Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO ÚNICO
DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO
SEÇÃO ÚNICA
DA TAXA DE COLETA DE LIXO
SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 117 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo considera-se o conjunto heterogêneo de materiais sólidos provenientes das atividades humanas.

Art. 118 – O que constitui fato gerador da Taxa é a utilização, efetiva ou potencial do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificado.

Art. 119 - A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, mediante ao pagamento no ato da solicitação do serviço prestado de coleta de lixo fixado por Decreto do Executivo, como preço e tarifas públicas, inclusive a remoção dos seguintes materiais:

I – restos de limpeza e de poda por volume acima de 100 (cem) litros;

II – animais mortos de pequeno, médio e grande porte;

III – móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda de 100 (cem) litros;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- IV** – resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior o quantificado no § 1º, do artigo 118, desta Lei.
- V** – resíduos originários de mercados e feira;
- VI** – entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;
- VII** – resíduos líquidos de qualquer natureza;
- VIII** – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;
- IX** – resíduos e materiais radioativos;
- X** – resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.
- XI** – sobra de construção, demolição e assemelhados;
- XII** – remoção de lixo, conforme § 1º do artigo 119, deste Código, quando realizado em horário especial;
- XIII** – resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;
- XIV** – demais serviços de coleta de lixo, não expressado neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se, excluindo o quantificado no § 1º, do artigo 118, deste Código.
- Parágrafo Único** - Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 120 - O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o usuário, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

§ 1º - Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º - Em relação aos incisos I à XII, do Artigo 119 desta Lei, o sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencial, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 121 - A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado da seguinte forma:

I – referente ao § 1º, do artigo 118, pelo tipo de utilização do imóvel e por faixa do m², que representa em quantidade de UFST, quantificado no Art. 446, deste código, de acordo com a Tabela/Anexo-X, em anexo e de conformidade com a fórmula como segue:

$$\text{TCL} = \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

ONDE:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo;

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (Tipo de utilização do imóvel e por faixa do m²);

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.

Parágrafo Único - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal, conforme determinação em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 122 - A Taxa será lançada mensalmente, quando se tratar do inciso I do artigo 121 e em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, podendo ser lançada específica no mesmo documento de arrecadação dos demais tributos e tarifa pública.

Art. 123- À Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo observando a Lei Orgânica do Município.

Art. 124 - O lançamento da Taxa não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 125 – A Taxa do § 1º, do Art. 118, será paga mensalmente, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, definindo em regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada em moeda vigente do país.

SUBSEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 126 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2 (duas) unidades da UFST, por cada infração de:

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- a) - quando colocado lixo fora dos dias previsto para o recolhimento.
- b) - quando colocado lixo fora de recipiente apropriado de até 120 (cento e vinte) litros em vias e logradouros públicos.

II – multa de importância igual a 4 (quatro) unidades da UFST, por cada infração de:

- a) - quando colocado qualquer tipo de lixo em vias e logradouros públicos, especificados nos incisos I à XII do Art. 119, sem autorização por escrito da Administração Municipal.
- b) – quando da reincidência, será aplicado multa de importância igual ao dobro, constante deste item.

Parágrafo Único - As disposições dos itens I e II, alíneas “a e b”, do presente artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 127 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização, Instalação e/ou Funcionamento é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 128 - A Taxa tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, fabricação, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza e é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências de específica sobre o assunto.

§ 1º - O fato gerador da Taxa independe:

- I - do resultado financeiro ou econômico da exploração dos locais;
- II - do efetivo funcionamento da atividade profissional ou da utilização dos locais;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- IV - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
- V - de estabelecimento fixo ou exclusivo, no local onde é exercida a atividade;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento, o local onde são desempenhadas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, sendo que sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - contratação de pessoal para laborar em desempenho de atividade profissional;
- II - materiais, mercadorias, maquinários, instrumentos e equipamentos;
- III - estrutura organizacional ou administrativa;
- IV - inscrição nos órgãos previdenciários;
- V - domicílio fiscal estabelecido, para fins de outros tributos;
- VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada, devidamente comprovada.

§ 3º - Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no **caput** deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização, instalação e funcionamento outorgada pelo setor de tributos do Município de Santa Terezinha e sem o recolhimento, por seus responsáveis, da taxa devida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 4º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 129 - A licença para localização, instalação e/ou funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança, ambientais e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do Código de Sanitário, Código Ambiental e a política urbanística do Município e leis específicas.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, instalação e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 4º - O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis do presente Código.

§ 5º - A taxa de fiscalização para licença de transporte de passageiros e cargas, só será permitida mediante apresentação de laudo de vistoria.

§ 6º - Às empresa que exercem atividade com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de funcionamento, após a expedição da licença sanitária municipal.

§ 7º - A Fazenda Municipal promoverá a verificação anual, ou quando julgar necessário, em período menor, a fim de constatar se o estabelecimento se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 130 – O Alvará de localização e funcionamento, para os empreendimentos que se enquadrarem nas disposições do Código Ambiental e do Código Sanitário do Município de Santa Terezinha-MT, só será emitido após a apresentação das respectivas licenças.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131 – O Sujeito Passivo são todas as pessoas físicas ou jurídicas que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município, nos termos do artigo 128 e seus parágrafos, deste código.

Parágrafo Único - Considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa:

I - o responsável ou o proprietário, pela locação do bem imóvel destinada a instalação e funcionamento de equipamentos utilizados na exploração de serviços de diversão pública, e o locador desses equipamentos;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 132 - A base de cálculo da Taxa será em função do custo da atividade de fiscalização prestada pela administração municipal, no seu exercício regular do Poder de Polícia e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do UFST, quantificado no art. 446, deste Código, por atividade, número de quarto/apartamentos e elementos, de acordo com a Tabela/anexo-II, em anexo.

TLLF = QUFST x UFST

onde:

TLLF = Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento;

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.

§ 1º - Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupada pelas mesmas e explorada pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Quando da atividade for por m², deve-se considerar toda a área utilizada, incluindo área sem cobertura destinada a depósito, garagem para os clientes e outros.

§ 3º - Quando do exercício da atividade no distrito e povoado a taxa terá redução de 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 133 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

§ 2º - Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do início da atividade.

Art. 134 - Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade mobiliária da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – Para abertura das ME – Microempresa, EPP – Empresa de Pequeno Porte e MEI – Micro Empreendedor Individual, terá como benefício fiscal a isenção das Taxas de Localização e Funcionamento no exercício em que estabelecer no município e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

condicionado aos cumprimentos dos Códigos de Postura, Sanitários, Ambiental e Obras no que couber a exigência.

Art. 135– O prazo para o devido recolhimento da Taxa será definido em regulamento.

Parágrafo único. Na efetuação do pagamento da Taxa até dia do seu vencimento, terá como benefício fiscal o desconto de 10%(Dez por cento).

Art. 136 - O prazo para o devido recolhimento da Taxa, quando tratar-se do § 2º do artigo 132, deste Código será do ato de sua permissão.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 137 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados e produzido no município;
- II – as associações de classe, templo de qualquer culto, clubes esportivos sem fins lucrativos;
- III – os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;
- IV – as instituições de educação e assistência social beneficiarão quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, sendo vedada qualquer forma de isenção tributária, ou fiscal para as atividades de ensino privado;
- V – as atividades exercidas por Órgão da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, sem fins lucrativos.

Art. 138 - As isenções previstas no artigo anterior estarão condicionadas à renovação anual ou periódica e serão reconhecidas pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 139- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 140 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 05(cinco) UFST, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados: multa de 07(sete) UFST, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas à ação fiscal:

a) - multa de 05 (cinco) UFST, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) - multa de 02 (duas) UFST, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, ao meio ambiente e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à III, serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

141 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial possui como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento, além do horário normal de funcionamento.

Parágrafo Único. É considerado horário normal de funcionamento de estabelecimento:

I - de segunda-feira à sexta-feira, das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas;

II - nos sábados, das 07 (sete) às 13 (treze) horas;

Art. 142 - A Taxa não é incidente sobre os estabelecimentos que possuem horário de funcionamento diferenciado do previsto no parágrafo único do artigo anterior, em razão da natureza da atividade desenvolvida, tais como:

I - hospitais e Pronto Socorro;

II - hospitais e pronto socorro, na área veterinária;

III - hotéis, motéis e similares;

IV - empresas de vigilância;

V - postos de gasolina;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- VI - empresa de radiodifusão e televisão;
- VII - colégios e universidades;
- VIII - bibliotecas;
- IX - bares e restaurantes;
- X - panificadoras e confeitarias;
- XI - mercearias, açougues, mercados e supermercados;
- XII - boates e casas de shows;
- XIII - casa de jogos e casa de entretenimentos em geral
- XIV - cinemas, teatros e circos;
- XV - parques de diversões, centros de lazer;
- XVI - feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XVII - terminais rodoviários e aeroportos;
- XVIII - funerárias;
- XIX - salão de beleza, barbearia e cabeleireiros.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 143 - O sujeito passivo da Taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos do poder de polícia do município, em decorrência de pretender prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 144 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para fins de prorrogação até as 22 horas e de acordo com o seguinte critério:

I - mediante a aplicação em quantidade do UFST quantificado no art. 446, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-III, em anexo.

a. fórmula do cálculo da taxa:

$$\text{TLFHE} = \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

onde:

TLFHE = Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (dia, mês ou ano);

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pela prorrogação do horário de funcionamento de seu estabelecimento em horário além das 22 horas e para fins de trabalho aos domingos, feriados, e sábados no período vespertino sujeito à Taxa, nos moldes Tabela/Anexo-III, em anexo.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 145 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local e/ou existentes no cadastro fiscal mobiliário.

Art. 146 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 147 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 148 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Art. 149 - A licença para funcionamento em horário especial será lançada em moeda vigente do país.

SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 150 - As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 03 (três) UFST, aos que trabalharem sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I à III, serão atribuídos sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.

SEÇÃO III

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

**DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
EM GERAL
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 151 - A hipótese de incidência da Taxa será o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 152 - O fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade do “caput” deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II - publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;

III - publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação;

§ 2º - Compreendem-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

Art. 153 - Respondem pela observância das disposições desta subseção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 - O sujeito passivo pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Parágrafo Único – Responderá solidariamente como sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 155 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia municipal dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do UFST, quantificado no art. 446, deste Código, por dia, mês ou ano e de acordo com a Tabela/Anexo-IV, em anexo:

a. – Formula de cálculo da Taxa:

$$\text{TLVPG} = \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

ONDE:

TLVPG = Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral:

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (período por dia, mês ou ano);

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art.156 - Fica sujeito em dobro, a Taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Linguagem Estrangeira.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 157 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local e/ou existentes no cadastro fiscal mobiliário.

Art. 158 – O requerimento da licença deve ser instruído com as informações imprescindíveis à identificação do anúncio publicitário e/ou propaganda. Para tanto o requerimento deve ser acompanhado de modelos dos anúncios; fotografia em cores quando se tratar de painéis, letreiros e similares, devendo mencionar: o local de afixação ou distribuição dos anúncios ou cartazes; a natureza do material de construção; as dimensões; as inscrições e o texto; as cores empregadas; e o sistema de iluminação a ser adotado para os casos de letreiros luminosos; observadas as posturas Municipais aplicáveis à espécie.

§ 1º - Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - A propaganda e/ou publicidade exercida sem a mínima observância aos critérios normativos ditados pela Administração Pública Municipal, sujeita o contribuinte na cominação de remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 3º - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes, propagandistas ou meios eletrônicos deve obedecer aos critérios adotados pela Autoridade Competente Municipal, quanto:

I - ao local;

II - ao horário;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III - a quantidade máxima de sessenta e cinco decibéis de ruído;

IV - período de duração.

Art. 159 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único – A transferência do veículo de divulgação para o local não autorizado pelo licenciamento ou alteração de suas características, deverá ser procedida de nova licença e numeração.

Art. 160 – A publicidade e propaganda escritas em português devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto sujeitos à revisão pela repartição e autoridades competente.

Art. 161 - A arrecadação da Taxa será feita quando de sua concessão e em moeda vigente no país.

Art. 162 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em geral.

Art. 163 – Fica proibida a colocação de instrumentos de divulgação de publicidade, sejam quais forem às formas, composição ou finalidades do anúncio:

I – Em árvores de vias ou logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, PVC ou outros materiais, após autorização do Poder Executivo;

II – Quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade, ou quaisquer outras características a que venha prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;

III – Nos locais em que, prejudicando a exigência de preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica ou prejudicarem os direitos de terceiros;

IV – Nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação ou circulação dos mesmos ou dos imóveis edificados vizinhos;

V – Em prédios ou monumentos tombados ou em suas proximidades quando prejudicarem a sua visibilidade;

VI – Em áreas de preservação ambiental nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO V DAS NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 164 - A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade não é incidente nas hipóteses infra listadas:

I - de plaquetas que indicam residências, denominação de prédios, fazendas, sítios, granjas e as indicativas de direção de estradas e rodovias;

II - dos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão;

III - dos cartazes destinados a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, de acordo com a legislação eleitoral pátria;

IV - dos anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, asilos, ordens ou associações profissionais, quando dispostos nas respectivas sedes ou dependências;

V - dos anúncios que apontem o uso, lotação, capacidade ou avisos técnicos elucidativos de emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - das placas ou letreiros com a finalidade de orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII - dos anúncios de utilidade pública: que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - das placas indicativas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nos respectivos domicílios e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

IX - dos anúncios de locação ou venda de bens imóveis em cartazes ou em impressos, afixados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - do painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XI - dos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

XII - os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer natureza apostos nas paredes e vitrinas internas.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 165 - As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 03(três) UFST, quando da instalação de qualquer meio de divulgação em terrenos públicos ou particular, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, desprovido de prévia licença outorgada pelo Município, terá seus equipamentos, materiais, veículos e demais pertences apreendidos, até regularização da situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

II – multa de 01(uma) UFST, quando expirado o prazo concedido;

III – multa de 02(duas) UFST, quando colocado a propaganda e/ou publicidade fora do local autorizado;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I ao III, serão aplicadas sem prejuízo do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL
E/OU AMBULANTE
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 166 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 167 - O fato gerador é a exploração do comércio eventual, ou o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente sem estabelecimento, ou com instalação removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual.

§ 3º - Só será permitido o comercio de ambulante para venda de produtos que não exista no comercio local, exceto pelo comercio ambulante praticado por



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

comerciante com inscrição estadual no Município de Santa Terezinha-MT. .
(incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 - O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer atividades nas condições previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 169 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade da UFST, quantificado no art. 446, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo V, em anexo.

a) – Formula de cálculo da Taxa:

$$\text{TFLCEA} = \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

ONDE:

TFLCEA = Taxa de Fiscalização para Licença de Comercio Eventual e/ou Ambulante:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (dia, mês ou ano);

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.

Parágrafo Único – No caso de atividades múltiplas no mesmo espaço físico, e exercido pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita o maior ônus fiscal e acrescida de 10% (dez por cento) por cada atividade exercida a mais.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 170 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no cadastro mobiliário.

§ 1º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que efetuaram pagamento da respectiva taxa.

§ 2º - O local para prática do comércio ambulante será definido por ato do Executivo Municipal.

§ 3º - A Taxa será arrecadada quando feita a sua concessão.

§ 4º - O pagamento da Taxa, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 171 - Serão definidas em regulamento as atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 172 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha de Cadastro de Atividades Econômico-Social, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica inicial da atividade por ele exercida.

Art. 173 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará habilitando-o, contendo as características



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

§ 1º - É proibida a concessão de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante em vias e logradouros Municipais, para menores de dezesseis anos de idade.

§ 2º - Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, na ocasião do requerimento da licença de que trata o caput, deverão apresentar autorização expressa de seus responsáveis legais.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 174 - É isentos de Taxa de Licença, o comércio eventual ou ambulante, que enquadrarem nas seguintes condições:

~~I - os deficientes visuais, os mutilados e os portadores de outra deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual;~~ **(revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

I - os deficientes visuais, os mutilados e os portadores de outra deficiência física, residentes no Município de Santa Terezinha-MT, que impossibilitados para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual; (Alterado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes aqueles que não possuírem bancas com mais de uma cadeira;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

IV - entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins;

~~V~~ - o pequeno sítiante, que da venda de seu produto seja exclusivo para atendimento da sua necessidade básica e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês, inclusive aquele que praticam o comércio na Feira do Produtor Rural do Município, desde seja produção própria. **(Revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

V - o pequeno sítiante do Município, proprietário, arrendatário, posseiro ou possuidor a qualquer título, na venda de seu produto, inclusive aquele que praticam o comércio na Feira do Produtor Rural do Município, desde seja produção própria. **(Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

~~VI~~ - os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem por conta própria e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês, desde que seja produção própria. **(revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

VI - os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem por conta própria, desde que seja produção própria, ou produção oriunda do Município. **(Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

~~VII~~ - as pessoas com a idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade e que não ultrapasse a 2(dois) salários mínimos por mês. **(revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

VII - as pessoas com a idade superior a 60 (sessenta) anos, residentes no Município de Santa Terezinha-MT, que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade. **(Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

~~VIII – qualquer outra pessoa física que da sua produção e comercialização própria não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês. (revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)~~

VIII – qualquer outra pessoa física, residente no Município de Santa Terezinha-MT, da sua produção e comercialização. . (Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)

Parágrafo Único – As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 175 - As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 03(três) UFST, quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

II - multa de 05(cinco) UFST, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

III - multa de 03(três) UFST, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

V - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, ao meio ambiente e aos bons costumes.

VI - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.

~~SEÇÃO V~~

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES, ARRUAMENTO E/OU LOTEAMENTO.~~ (revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES, EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE, ARRUAMENTO E/OU LOTEAMENTO. (Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)

SUBSEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 176 - A incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

~~**Art. 177** - A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral tem como fato gerador, o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas Municipais, procedimento que antecede a permissão e prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

~~parcelamento de terrenos particulares, loteamentos e obras em geral, outorgada pela Municipalidade, segundo os critérios de zoneamento em vigor no Município. (revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)~~

Art. 177 – A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral e habite-se tem como fato gerador, o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas Municipais, procedimento que antecede a permissão e prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para parcelamento de terrenos particulares, loteamentos e obras em geral, outorgada pela Municipalidade, segundo os critérios de zoneamento em vigor no Município. **(Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

Art. 178 - A atividade de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, dentre outras de qualquer natureza, somente poderão ser realizadas mediante prévio requerimento de licença dirigido à Repartição Fazendária Municipal, acompanhado de recolhimento da Taxa devida.

§ 1º- Para Construção ou ampliação de imóveis residencial de pequeno e médio porte com até 150 m², fica dispensada a apresentação de projetos produzidos por engenheiros, sendo necessária apenas a apresentação de desenho da planta baixa croqui, que demonstre claramente amplitude da construção ou ampliação desejada.

§ 2º- O plano ou projeto de loteamentos, parcelamento de áreas, e obras em geral, somente poderá ser executado mediante a aprovação da Comissão de Zoneamento em vigor no Município e o recolhimento prévio da respectiva Taxa.

§ 3º - De acordo com o caput desse artigo, nenhuma obra poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida, e não havendo disposição contrária em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 4º - A análise do pedido assim instruído será feita pelo Setor de Tributação do Município de Santa Terezinha-MT, obedecidas às disposições desta lei, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho fundamentado do engenheiro civil.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

~~Art. 179 - É contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obra em Geral, toda pessoa física ou jurídica que execute obra em geral, sujeita às posturas Municipais. (revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)~~

Art. 179- É contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Obra em Geral e habite-se, toda pessoa física ou jurídica que execute obra em geral, sujeita às posturas Municipais. (Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)

Parágrafo Único. É responsável solidário com o contribuinte, pelo recolhimento da Taxa, a empresa e os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

~~Art. 180 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território e da seguinte forma:~~

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

~~I - mediante aplicação em quantidade do UFST, quantificado no art. 446, deste Código, por tipos: pequeno, médio e grande, de acordo com a Tabela/Anexo VI, em anexo.~~

~~a. - Formula de cálculo da Taxa:~~

~~**TLAEOIAL = QUFT x UFST**~~

~~ONDE:~~

~~**TFLAEOIAL** = Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e/ou Loteamento;~~

~~**TS** = Tipo de Serviço e por porte;~~

~~**QUFST** = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (Tipo de Serviço e por porte);~~

~~**UFST** = Unidade Fiscal de Santa Terezinha. **(revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**~~

Art. 180 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do UFST, quantificado no art. 446, deste Código, por tipos: pequeno, médio e grande, de acordo com a Tabela/Anexo-VI, em anexo.

a. - Formula de cálculo da Taxa:

TLAEOIALHA = QUFT x UFST

ONDE:

TFLAEOIALHA = Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e/ou Loteamento e Habite-se

TS = Tipo de Serviço e por porte;

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (Tipo de Serviço e por porte);

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha. **(Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 181 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existente no cadastro.

Art. 182 - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 183 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Parágrafo Único - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 184 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 50%(cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 185 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 186 - São isentos do recolhimento da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – a residencial com até 45m² de área construída;

II - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

III - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

V - a construção de muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

VI – Templo de qualquer culto religioso;

VII – Órgão Estadual e Federal.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 187 - As infrações terão as seguintes penalidades:

~~I - multa de 5 (cinco) UFST, quando iniciar a construção sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal. (Revogado pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)~~

I - multa de 5 (cinco) UFST, quando iniciar a construção sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal, ou habitar-se em imóvel, após o término da construção ou reforma, sem a devida emissão do Habite-se pela prefeitura. **(Incluído pela lei complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2,021.)**

II - multa de 10 (dez) UFST, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos com o depósito do material para construção;

III - multa de 15(quinze) UFST, quando alterar o projeto sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal;

IV – no caso de reincidência a multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento), para cada caso específico, nos incisos anteriores;

V - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 188 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização para exercer a atividade dentro do território do Município.

Art. 189 - O fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais. São os seguintes:

I - para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílios;

II - mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos;

III - mediante instalação de circos, parques de diversões, rodeios ou assemelhados;

IV - mediante estacionamento de veículo para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza;

§ 1º - O local para ocupação de solo será determinado em regulamento.

Art. 190 - É obrigatória a inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de cadastro fiscal de atividades socioeconômico, conforme em regulamento.

§ 1º - Se inclui na exigência deste artigo, o comerciante com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 191 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido Alvará de licença habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar em quaisquer das condições prevista nos itens de I a V e de seu artigo 189.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 193 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de policia, dentro do seu território e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade do UFST, quantificado no art. 446, deste Código, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela/Anexo-VII, em anexo.

a) – Formula de cálculo da Taxa:

$$\text{TLOSVP} = \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

ONDE:

TLOSVP = Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

QUFT = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (período por dia, mês ou ano);

UFT = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Parágrafo Único - Para os veículos emplacados em outras cidades, a Taxa será devida em dobro.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 194 - O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro fiscal sócio econômico.

Art. 195 - A pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, sem prejuízo do tributo e multas devidas, o órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Art. 196 - A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão,

Art. 197 - Os locais para ocupação serão definidos em regulamento, ficando expressamente proibida qualquer ocupação no mínimo de 50m linear da mesma a atividade estabelecida permanente no Município.

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 198 - São isentos de Taxa de Licença, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem em um dos incisos do Artigo 174 e incluídas:

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- a) Atividade de Instituição Religiosa;
- b) Atividade de Instituição sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As isenções de que trata o presente artigo, deverão ser requeridas à Fazenda Municipal e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 199 - As infrações terão as penalidades de conformidade a cada caso específico, quantificado artigo 175, deste Código:

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 200 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização dentro do território do Município.

Art. 201 - O fato gerador é a vigilância sanitária, concernente à fiscalização que tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre o licenciamento para a localização e funcionamento de atividade Industrial, comercial, prestadores de serviços e agrofrutigrageiros, onde são



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados e transportados dentro do território do município.

§ 1º - Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, anualmente, a vistoria de que prevê o caput.

§ 2º - A vigilância sanitária será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 3º - Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestadores de serviços poderá iniciar suas atividades, sem a prévia licença sanitária.

§ 4º - Qualquer pessoal poderá contribuir para o bom funcionamento dessa fiscalização, denunciando estabelecimentos, produtos, procedimentos e outros, que coloque ou tragam risco para a saúde e a segurança da população.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, sempre que achar necessário ou conveniente fará vistorias em estabelecimento casa ou prédios, tendo como objetivos a saúde e a segurança da população.

Art. 202 – O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 203 - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:

- I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendidas as etapas e processos após a produção até o consumo;
- II - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência do órgão Estadual ou Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III - da disposição dos resíduos sólidos e/ou poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo.

IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V - planejar, executar, avaliar, regular e divulgar os desenvolvimentos das ações da Vigilância Sanitária;

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 204 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, sendo o proprietário de imóvel ou de atividades exercida que enquadrar nas normas sanitárias do município.

Art. 205 – São contribuinte solidário ou responsável pelo pagamento da taxa, os sócios da empresa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializem, e sua atividade requer a inspeção sanitária municipal.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 206 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade da UFST, quantificada no art. 446, deste Código, por: risco epidemiológico, de acordo com a Tabela/Anexo-VIII, em anexo e conforme formula de calculo, como segue.

a. – Formula de cálculo da Taxa:

$$\text{TLS} = \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

ONDE:

TLS = Taxa de Licença Sanitária:

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (por risco epidemiológico);

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.

§ 1º - Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 207 - Para efeitos do artigo anterior, os estabelecimentos empresariais ou industriais ou de prestação de serviços, quanto ao grau de risco epidemiológico, classificam-se da seguinte forma:

§ 1º - Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco I:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) conservas e embutidos;
- b) sorvetes e outros similares ao creme;
- c) massas frescas e derivadas semiprocessados;
- d) subprodutos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- e) produtos alimentícios infantis;
- f) granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- g) abatedouros;
- h) refeições industriais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

i) dentre outros afins;

II - os locais de elaboração e/ou vendas de bens de consumo, tais como:

- a) açougues, casa de carne, peixarias, assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- b) cantinas e cozinhas de escolas, cozinhas de restaurantes, pizzarias, hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- c) casa de frios (laticínios e embutidos);
- d) confeitarias, padarias, lanchonete, sorveterias, pastelarias, petiscaria e serv-car;
- e) feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e misto;
- f) supermercados, mercados, mercearias, verduras e frutas;
- g) farmácias e drogarias, farmácias hospitalares, postos de medicamentos e dispensários de medicamentos;
- h) vendas de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- i) dentre outras afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) medicamentos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- b) dietéticos;
- c) saneantes domissanitários;
- d) produtos biológicos;
- e) dentro outros afins.

IV - as prestadoras de serviços, tais como:

- a) banco de olhos, banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta de sangue;
- b) hospitais;
- c) dentre outras afins.

V - as empresas de ferro-velho.

§ 2º Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco II:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) bebidas em geral;
- b) biscoitos, bolachas, chocolates, confeitos, caramelos, bombons, marmeladas, doces, xaropes e similares;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- c) condimento, molhos e especiarias;
- d) gelo;
- e) massas secas, amido e derivados;
- f) outros afins.

II - os locais de elaboração e/ou vendas de bens de consumo, tais como:

- a) cafés, bares e boates;
- b) envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- c) depósito de perecíveis;
- d) distribuidora de medicamentos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- e) outros afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

- a) insumos farmacêuticos;
- b) agrotóxicos;
- c) sabões;
- d) outros afins.

IV - os prestadores de serviços, tais como:

- a) ambulatório médico, clínicas e laboratórios de raios-X, clínicas médicas, clínicas ou consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras em geral, laboratórios de patologia clínica e prótese dentária;
- b) salões de beleza e similares;
- c) outros afins.

§ 3º - Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco III:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

- a) farinhas (moinhos) e similares;
- b) desidratadoras de vegetais;
- c) gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- d) torrefadoras de café;
- e) outros afins.

II - os locais de elaboração e/ou venda dos seguintes de bens de consumo:

- a) óticas;
- b) artigos ortopédicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

c) artigos dentários, médicos e cirúrgicos;

d) outros afins.

III - as indústrias dos seguintes bens de consumo:

a) produtos veterinários;

b) embalagens;

c) outros afins.

IV - os prestadores de serviços, tais como:

a) gabinetes de sauna;

b) gabinetes de massagens;

c) clínicas de fisioterapia;

d) lavanderias;

e) outros afins.

§ 4º - Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco IV:

I - as fábricas dos seguintes bens de consumo:

a) cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;

b) refinadoras e envasadoras de açúcar;

c) refinadoras e envasadoras de sal;

d) outras afins.

II - os locais de elaboração e/ou vendas de bens de consumo, tais como:

a) depósito de bebidas;

b) outros afins.

III - os prestadores de serviços, tais como:

a) ambulatórios, clínicas e consultórios veterinários;

b) consultórios de psicologia;

c) desinsetizadoras e desratizadoras;

d) dormitórios;

e) outros afins.

§ 5º - Enquadram-se no rol de estabelecimentos de grau de risco V:

I - extração e tratamento de minerais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

II - indústrias: metalúrgica, mecânica, de material elétrico, de material de transporte, de madeira, de mobiliário, de papel e papelão, de couros, peles e similares, química, de velas, de matérias plásticas, têxtil;

III - serviços comerciais: - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, dentre outros serviços comerciais.

IV - escritórios centrais e regionais de gerência e administração;

V - serviços de diversões:

VI - cinemas, teatros e outros serviços de diversões.

VII - entidades financeiras;

VIII - comércio atacadista: - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.

IX - comércio varejista: - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.

X - comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;

XI - cooperativas;

XII - indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;

XIII - indústria de fumo;

XIV - indústria de editorial e gráfica;

XV - indústria de utilidade pública;

XVI - geração e fornecimento de energia elétrica;

XVII - indústria de construção;

XVIII - serviços de transportes;

XIX - serviços de reparação, manutenção e conservação: - máquinas, veículos, etc.

XX - serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc e outros afins.

XXI - todos os demais estabelecimentos, seja empresariais ou industriais ou de prestação de serviços, não previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 208 - A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas das normas sanitária do município.

§ 1º - Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização e funcionamento no Município, far-se-a a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do início da atividade.

§ 2º - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido pela fiscalização quando solicitado.

§ 4º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

Art. 209 - A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença.

§ 1º - Não será admitido o parcelamento da Taxa.

§ 2º - É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local visível e a exibição à autoridade competente sempre que for solicitado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 210 - São isentos de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária as atividades abrangidas no artigo 137 deste código.

SUBSEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 211 - As infrações terão penalidades graduadas de acordo com a sua gravidade e levando em conta a complexidade de cada caso, de acordo com os seguintes:

I – nas infrações leves, 02 a 15 UFST;

II – nas infrações graves, 25 a 50UFST;

III – nas infrações gravíssimas, 75 a 150 UFST.

IV - Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro;

V – Nos caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal em triplo.

VI - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

§ 1º - Para imposição da graduação da multa, serão observadas as normas estabelecidas na Lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS E CARGAS
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 212 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio pedido do interessado a Prefeitura Municipal, para exercer a atividade em seu território.

Art. 213 - O fato gerador é o exercício regular e permanentemente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros e/ou cargas, prestados pelos permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria no veículo automotora empregados na prestação dos respectivos serviços.

Art. 214 – Todo transporte de passageiros ou cargas em veículos automotores de aluguel ou frete que aguardam serviços em pontos localizados, avenidas, ruas, vila, somente será permitido, concedido e licenciado por alvará, cumpridas as exigências legais fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, dentro da necessidade administrativa e respeitando o Código de Postura e/ou Lei Especifica, optará pela modalidade de permissão ou concessão de serviços públicos de licenciamento de táxis.

Art. 215 – Os pontos para estacionamento de veículos para frete ou pontos de táxis, e/ou assemelhados, e respectiva vagas e prazos, não contrariando o Código de Postura e/ou Lei Especifica, serão designados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sempre que a esta medida se mostrar conveniente e necessária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 216 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de passageiro e/ou carga dentro do território do Município.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 217 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizado pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e da seguinte forma:

I - mediante aplicação em quantidade de UFST, quantificada no art. 446, deste Código, por: porte, espécie de veículo e atividades de acordo com a Tabela/Anexo-IX, em anexo.

a. – Fórmula de cálculo da Taxa:

$$\text{TLTPC} = \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

ONDE:

TFLTPC = Taxa de Fiscalização de Licença para Transporte de Passageiros e Cargas:

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha (por porte, espécie de veículos e outros);

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 218 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados de vistoria anual nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas,

Art. 219 - O Município realizará vistoria anual, mas sempre que entender necessário no decorrer do exercício nos veículos empregados nos transporte de passageiros e/ou cargas, visando à verificação à adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras, necessárias à prestação do serviço.

Art. 220 - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 221 - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 222 - O pedido de licença para o exercício da atividade será acompanhado da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade sócio econômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 223 - A taxa será recolhida em uma única parcela.

Art. 224 - A forma e prazo para o devido recolhimento da Taxa, serão definidos em regulamento.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 225 – A isenção será concedida através de Lei Especifica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 226 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 05(cinco) UFST, no caso de ficar estacionado em lugar não permitido pela Prefeitura Municipal;

II – multa de 10 (dez) UFST, quando o condutor não estiver credenciado.

III – multa de 06 (seis) UFST, quando constatados acessórios de segurança inapropriado para o uso e de obrigatoriedade, conforme Código Nacional de Transito.

IV – multa 05(cinco) UFST, quando da desobediência das demais infrações contida na lei específica;

V - multa em dobro, nos casos de reincidência dos incisos anteriores deste artigo.

VI - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VII - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 227 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame de fiscalização dentro do território do Município.

Art. 228 - O fato gerador é o abate de animais de qualquer espécie e previsto em legislação específica, destinado ao consumo público, fica sujeita à prévia licença pela Administração Municipal e ao pagamento devido por unidade abatida, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 229 - O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se requerer o serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 230 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia e da seguinte forma:
I - mediante aplicação em quantidade da UFST, quantificada no art. 446, deste Código, por: cabeça e espécie abatida, de acordo com a Tabela/Anexo-XI, em anexo.

a. – Formula de cálculo da Taxa:

$$\text{TFIAA} = \text{UAI} \times \text{QUFST} \times \text{UFST}$$

ONDE:

TFLAA = Taxa de Fiscalização para Licença de Abate de Animais:

UAI = Unidade abatida e inspecionada;

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha;

UFST = Unidade Fiscal de Santa Terezinha.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 231 - A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 232 - O abate de animais destinados ao consumo público deverá ser feito no Matadouro Municipal, de conformidade com o regulamento e mediante pagamento de taxa devida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 233 - Enquanto não houver Matadouro Municipal o abate só será permitido mediante licença da Prefeitura e nas condições previstas no art. 235, deste Código.

Art. 234 - A exigência da Taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigorífico ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o animal cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 235 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único - Correrá por conta do interessado, o transporte do servidor encarregado pela inspeção sanitária.

SUBSEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 236 - São isentos de pagamento da Taxa de Abate:

I - quando ocorrer à distribuição em caráter gratuito à comunidade, mesmo assim a espécie abatida deverá passar pela inspeção sanitária.

SUBSEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 237 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 5(cinco) UFST, caso da não inspeção sanitária e a espécie abatida será retirada do mercado para a devida incineração;

II – multa de 7,5(sete e meio) UFST, nos casos de reincidência;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da aplicação do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 365, deste Código.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 238 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

Art. 239 - A Contribuição de Melhoria será devida sempre que o imóvel, situado na área de influência da obra for beneficiado por quaisquer das obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a) - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- b)** - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c)** - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d)** – instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e)** – proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f)** – construção de funiculares ou ascensores;
- g)** – instalações de comodidades públicas;
- h)** – construção de aeródromos e aeroportos;
- i)** - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 240 - As obras referidas no parágrafo único do artigo anterior poderão ser enquadradas em dois programas distintos, que são:

- I** - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II** - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 241 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 242 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra específica.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela obra realizada, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

Art. 243 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação à imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 244 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-á por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 245 - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 246 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º - A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem por Lei, isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 247 - Para lançamento e a constituição do crédito tributário da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente e notificar os contribuintes, por meio de edital, em que deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I** - memorial descritivo da obra;
- II** - orçamento total ou parcial do custo da obra, por imóvel beneficiado;
- III** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV** - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;
- V** - valor da Contribuição de Melhoria;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

VI - prazo e forma do recolhimento.

VII - prazo para impugnação.

§ 1º O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

§ 2º A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada, pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§3º - O proprietário terá o prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 4º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral deste Código.

§ 5º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 248 – Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 249 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas poderá ser concedido em até 20 (vinte) parcelas, desde que nenhuma parcela seja inferior a 1,5(uma virgula meia) UFST.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 250 - Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 251 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 252 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO V DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE

Art. 253 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará ao contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas nos incisos I e II alínea “b” do art. 365, deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO IV
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 254 - A hipótese de incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Santa Terezinha, que será identificada como **CIPST**.

§ 1º - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, assim compreendendo:

I – A implantação de rede de iluminação pública compreende a construção ou instalação de infra estrutura necessária para a iluminação pública nas vias e logradouros públicos de uso comum.

II – A ampliação compreende a expansão de infra estrutura de iluminação pública.

III – A manutenção abrange a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para melhorar a qualidade do serviço.

IV – A iluminação das vias e logradouros públicos compreende pela realização através da aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e potência adequada às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum.

V - A outra atividade correlata compreende o serviço relacionado a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.

Art. 255 – Compete ao Município, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar o serviço de iluminação pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 256 – A remuneração do serviço de iluminação pública, executado pelo Município, será por meio de tributo próprio para custear esse serviço.

Art. 257 - O fato gerador é o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 258 - Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço e que esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º - É responsável quando tratar de pessoa física ou jurídica que embora não seja o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 2º - É responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade autônoma e este inadimplirem a obrigação tributaria.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 259 - A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da **CIPST** será da seguinte forma:

~~I – tratando-se de prédio e cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial, comercial, poder público e poder público municipal, de forma em percentual sobre o consumo de kWh no período de um mês, de conformidade com a tabela I/Anexo XII, em anexo a este Código e de acordo com as formulas, como segue:~~

~~a. – Formula de cálculo da Taxa conforme Tabela I / Anexo XII:~~

$$\text{VCIPST} = \text{CKWH/M} \times \%FC$$

~~LOGO~~

~~VCIPST = Valor da Contribuição de Iluminação Pública de Santa Terezinha;~~

~~CKWH/M = Consumo Kilowatt Hora/mensal;~~

~~%FC = Percentual por faixa de consumo; (Revogado pela Lei 720/2018)~~

I – tratando-se de prédio, de acordo com a classificação de categoria definida pela concessionária, e esteja cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em conformidade com a tabela- I/Anexo XII, que é parte integrante deste Código e de acordo com as formulas, como segue:

a. – Formula de cálculo da Contribuição conforme Tabela I / Anexo XII:

$$\text{CIP} = \text{TIP(MWH)} \times \text{Percentual da Tabela}$$

Sendo que :

CIP : Contribuição da Iluminação Pública

TIP(MWH) : Tarifa de Iluminação Pública da ANEEL, que é sempre definida em Maga Watts Horas.

Percentual da Tabela: De acordo com o Consumo faturado na Unidade Consumidora define o percentual na tabela anexo da Lei. (Auterado pela Lei 720/2018 de 25 de outubro de 2.018)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

II – tratando-se de imóvel beneficiado e não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será por metro linear de testada servida pelo serviço multiplicado em UFST, de conformidade com a tabela II Anexo XII, em anexo deste Código e de acordo com a formula, como segue:

a. – Formula de cálculo da Taxa conforme Tabela II / Anexo XII:

$$\text{VCIPST} = \text{QUFST} \times \text{TLI} \times \text{UFST}$$

LOGO

VCIPST = Valor da Contribuição de Iluminação Pública de Santa Terezinha;

QUFST = Quantidade de Unidade Fiscal de Santa Terezinha;

TLI = Testada Linear do Imóvel Beneficiado;

UFST = Unidade Padrão Fiscal de Santa Terezinha.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 260 - A **CIPST**, será lançada para pagamento da seguinte forma:

I - quando se tratar de imóvel, cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será lançada na fatura do consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

II - quando se trata de imóvel não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e imóvel localizado de acordo com o inciso II do Art. 259, deste Código, será lançada anualmente.

§ 1º - Em relação ao inciso II deste artigo e a critério do Poder Executivo, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.

Art. 261 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que couber para atendimentos deste serviço.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º - O convênio ou contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, ficando proibida a retenção de qualquer valor seja a que título for.

Art. 262 - O montante devido e não pago da **CIPST**, será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN);

II – a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da **CIPST** não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 263 – Estão isentas do pagamento da **CIPST** as unidades consumidoras localizadas na zona rural do município de Santa Terezinha, exceto às localizadas em aglomerados rurais, tais como distritos e comunidades.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 264 – O não pagamento da **CIPST** na data estabelecida ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos incisos I e II do art. 365, deste Código.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 265 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartição do Município de Santa Terezinha, subordinados às atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município, a este código, a outras leis específicas e às normas complementares estabelecidas pelo Município.

Parágrafo Único – Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a “denominação” Fisco ou Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 266 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidades pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 267 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 268 – Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de o que não configure obrigação principal.

§ 1º - É considerado ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - em se tratando de situação de fato, a partir do momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - em se tratando de situação jurídica, a partir do momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável; salvo disposição legal em contrário.

§ 2º - A Municipalidade poderá desconsiderar os atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - a partir do momento de seu implemento, em sendo suspensiva a condição;

II - a partir do momento da prática do ato ou da celebração do negócio, em sendo resolutória a condição; salvo disposição legal em contrário.

§ 4º - A interpretação do lançamento do tributo e da definição legal do fato gerador é independente, sendo abstraída:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 269 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de **Santa Terezinha – MT** é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes, na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na legislação tributária pertinente.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 3º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 270 – O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 271 - O sujeito passivo da obrigação tributária é toda pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos deste Diploma Normativo, ao recolhimento de tributos ou pagamento de penalidade pecuniária, ambos de competência do Município; e será considerado:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 272 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 273 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 274 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial e ou profissional que continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 275 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Art. 276 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 277 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando estas as julgam insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 278 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quando às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, dentro da zona limítrofe do Município;

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso e quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 279 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 281 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 282 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, e tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 283 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

IV – identificar o sujeito passivo, e sendo este caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 284 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 285 – O Lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 287.

Art. 286 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I - lançamento de ofício: atividade administrativa de iniciativa da Autoridade Municipal competente, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;

II - lançamento por declaração: é realizado mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III - lançamento por homologação: onde o contribuinte do tributo deve antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da administração pública;

IV - por arbitramento da receita tributável: quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - por estimativa: quando a prestação de serviços for de difícil controle, ou fiscalização, ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso III, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária.

§ 3º No caso previsto no inciso II, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando objetive reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 4º Erros contidos na declaração a que se refere o inciso II, serão apurados quando do seu exame pelo Fisco Municipal e retificados de ofício pela administração fazendária Municipal.

§ 5º É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso III. Expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 6º No caso do inciso IV é facultado ainda à Municipalidade, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º O lançamento efetuado na modalidade de que trata o parágrafo anterior somente será passível de revisão em razão da superveniência de prova irrecusável que os modifique ou altere.

Art. 287 – As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária.

II – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

III – quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos e lançamento por homologação;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 288 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III – por publicação em órgão e afixado na Prefeitura Municipal;
- IV – por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;
- V – remessa de aviso por via postal;
- VI – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita, com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de notificação pessoal, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I – mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;
 - a) – no órgão oficial do Município;
 - b) – em qualquer órgão da imprensa local e de comprovada circulação no território do Município;
 - c) – no órgão oficial do Estado;
- II – mediante afixação de edital na Prefeitura Municipal.

Art. 289 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 290 – A Notificação Fiscal de lançamento conterà:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para o recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 291 - Enquanto não extinto o direito da Secretaria Municipal de Finanças, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 292 - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco Municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Art. 293 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária, e para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 294 – É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 295 – O contribuinte que não concordar com os lançamentos, poderão reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações e de conformidade com o previsto no Art. 415. O prazo para a apresentação de recurso é de 10 (dez) dias, após a data do recibo. Caso tenha se processado por edital, inciso II do mesmo artigo, 10 (dez) dias depois de expirado o prazo de 30(trinta) dias subsequentes ao da publicação, ou seja, 30 (trinta) dias para que tome ciência e mais 10(dez) dias para que apresente a defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 296 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 297 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 298 – A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 299 – Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido aplicam-se normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.

Art. 300 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou DAM - Documento de Arrecadação Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 301 – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 302 – Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 303 – O Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimento bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 304 – O sujeito passivo terá direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributário, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I** – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável de natureza ou circunstância materiais do ato gerador efetivamente ocorrido;
- II** – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III** – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se o acréscimo referente a infrações de caráter formal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 305 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 306 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 304, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 304, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 307 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 308 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 309 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização do disposto dos incisos I e II, art. 365, deste Código.

Art. 310 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE SUAS MODALIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 311 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória e o parcelamento;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada.
- V – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- VI- o parcelamento.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Art. 312 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 313 – A moratória somente poderá ser concedida:

- I – em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 314 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo caso:
 - a) – os tributos a que se aplica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

b) – o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 315 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo a renegociação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 316 – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei, relativas a moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 317 - Do depósito, o sujeito passivo poderá efetuar o montante integral da obrigação tributária:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

- I – quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 340, deste Código;
- II – para atribuir efeito suspensivo:
 - a) – a consulta formulada na forma dos artigos 366 a 373, deste Código;
 - b) – a reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c) – a qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação ou extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

§ 1º – A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I – para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;
- II – como garantia o ser oferecido pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco;
- V - O depósito pode ser realizado em qualquer medida judicial que questione a exigência tributária.

Art. 318 – A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I – pelo fisco, nos casos de:
 - a) – lançamento direto;
 - b) – lançamento por declaração;
 - c) – alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido as suas modalidades;
 - d) – aplicação de penalidades pecuniárias.
- II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) – lançamento por homologação;
 - b) – retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) – confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 319 – Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em instituição bancária autorizada, ou no Departamento de Tesouraria do Município.

Art. 320 – O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no País;

II – em cheque.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer que o cheque entregue para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 321 – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único – A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I – quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 322 – Da Cessação dos efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 334;

II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 342;

III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO VIII



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUAS MODALIDADES

Art. 323 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 324 – Do pagamento, o regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 325- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 326 - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 327 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 328 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 329 – Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido, aplicam-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código, sem prejuízo:

I – da imposição das penalidades cabíveis;

II – da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 330 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no País;

II – em cheque;

III- dação em pagamento de bens imóveis, a critério do fisco.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o regaste deste pelo Município.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entreguem para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

§3º - A previsão de pagamento prevista no inciso III, deverão atender as seguintes condições:

I- a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II- a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Art. 331 – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 332 – Da Compensação, a autoridade administrativa Municipal competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores, para a realização de despesas do Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - Se o valor relativo ao crédito do sujeito passivo for inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º - Em sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 333 – O Poder Executivo Municipal poderá, sob condições e garantias especiais, facultar a celebração de transação judicial e/ou extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pela autoridade fazendária competente e pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á a dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração Pública no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

§ 3º - A dação em pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, em bens ou serviços, será realizada, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos de lei pertinente, que disporá sobre as condições e garantias da dação em pagamento, com respaldo as disposições da legislação superior aplicável à espécie.

Art. 334 – Da remissão, a legislação específica Municipal poderá autorizar remissão total ou parcial, com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 335 – Da prescrição, a ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória ou parcelamento concedido até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação, do beneficiário ou de terceiro por aquele.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 336 – Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal, prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 337 – Da Decadência, o direito da Secretaria Municipal de Finanças de constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 336 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Art. 338 – Da Conversão do Depósito em Renda, extingue o crédito tributário com o depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Secretaria Municipal de Finanças será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 327 deste Código.

Art. 339 – Da Homologação do Lançamento, extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 286, observado as disposições dos seus parágrafos 1º, 3º e 4º.

Art. 340 – Da Consignação em Pagamento, ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á aplicando-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 338.

Art. 341 – Das demais modalidades de extinção, o crédito tributário extingue a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto deste Código.

SEÇÃO IX

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUAS MODALIDADES

Art. 342 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 343 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 344 - A isenção poderá ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região e/ou no todo do território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º - Quando deixarem de serem cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício e não gerando direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 312.

Art. 345 – Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando à implementação de programas de desenvolvimento sócio econômico, desde que adotadas medidas previstas em lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ 1º – Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei.

Art. 346 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) – às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) – às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) – a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) – sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

crédito atualizado, acrescido de juros de mora, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 365.

§ 3º - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo estas para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 347 - Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a anistia, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida lei.

CAPITULO IV
DA GENERALIDADE DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 348 – Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 349 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – aplicação de multas estabelecidas neste Código;
- II - aplicação da atualização monetária, multa e juros;
- III – Sujeitarão ao regime especial de fiscalização;
- IV – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- V – suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 350 – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento de natureza devido e da aplicação das normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 365, deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 351 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha ser modificada essa interpretação.

Art. 352 – A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada à fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 353 – A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que praticaram e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 354 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 355 - Serão punidas:

I - com multa de 20 (vinte) UFST, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Secretaria Municipal de Finanças;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

II - com multa de 15 (quinze) UFST, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 356 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Secretaria Municipal de Finanças;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar o Fisco Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos ao fisco municipal.

Parágrafo único - Os agentes fazendários observarão as disposições da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando se tratar de crimes contra a ordem tributária.

Art. 357 – A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 358 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 359 – O contribuinte que houver cometido mais de uma infração, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 360 - Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

b) das modalidades de extinção de crédito tributário: compensação e transação.

Art. 361 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código ficarão privadas da mesma.

Art. 362 – Serão punidos com multas equivalentes ao valor de 30(trinta) a 60(sessenta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando está solicitada na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade e não cumprirem com as normativas regulamentadas.

Art. 363 – As multas do artigo anterior serão impostas pelo Poder Executivo, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 364 – O pagamento de multas decorrentes do processo fiscal só se tornara exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E DOS JUROS DE MORA.

Art. 365 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente acumulado do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor em vigor na época, compreendido no período de vencimento e da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

- a) - Multas de: 0,33% (trinta e três décimo por centos) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- b) - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração, aplicado sobre o valor atualizado.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 366 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º Os órgãos da administração pública Municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 367 - A consulta será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º - A consulta deverá ser formulada por escrito, contendo, além da qualificação do consulente, os elementos infra listados:

I - endereço completo com indicação do respectivo código de endereçamento postal (CEP);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

II - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

III - ramo de atividade;

§ 2º - O consulente deverá expor de forma minuciosa e objetiva o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária Municipal relativa aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º - A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

Art. 368 - A consulta deve ser apresentada acompanhada de declaração, sob a responsabilidade do consulente, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 369 – A consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, ou petição na esfera administrativa, não será recebida e apreciada, quando apresentada:

I - em desacordo com os artigos 367 e 368, desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

I - em relação ao fato objeto da consulta, o tributo, quando devido, poderá ser pago até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso I, do caput deste artigo, não se aplica:

I - ao tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

II - ao tributo destacado ou lançado em documento fiscal;

III - à consulta formulada após o prazo de recolhimento do tributo devido;

IV - ao tributo já declarado.

Art. 370 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou objeto de lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

§ 1º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída de ofício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, devidamente atualizada.

§ 2º - O prazo para emissão de resposta é de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da consulta pelo Setor Consultivo Municipal.

§ 3º - As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto no parágrafo segundo neste artigo.

Art. 371 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procedeu de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 372 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ 1º - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

§ 2º - Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas.

Art. 373 – A Repartição Municipal competente responderá a consulta no prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 370, deste código, encaminhando o processo ao Chefe do Setor de Tributos Municipal, para fins de homologação e providências quanto a sua afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 374 - Os órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades do Município, exercerão todas as funções relativas a exigência e a fiscalização dos tributos Municipais, a aplicação de sanções por infração a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, de acordo com as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

§ 1º Os Agentes Fiscais, ao realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento que o identifique.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 2º As pessoas jurídicas e entidades estabelecidas dentro da zona limítrofe do Município apresentarão ao Fisco Municipal, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, declaração mensal e anual dos serviços contratados ou prestados, conforme regulamentação.

Art. 375 - A autoridade administrativa Municipal competente poderá, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas em lei, mediante a lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir, fato gerador de obrigação tributária;

II - apreender livros e documentos, que constituam provas de infrações da legislação tributária;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV - exigir informações escritas ou verbais;

V - notificar o sujeito passivo para comparecer a repartição fazendária a fim de prestar informações;

VI - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo e responsáveis;

VII - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º - A notificação do sujeito passivo poderá ser realizada através da remessa, via postal, com “aviso de recebimento”.

§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o “aviso de recebimento” seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 3º - Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, prevista nos §§ 1º e 2º, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

§ 4º - As ações referentes à fiscalização, previstas nos incisos do caput deste artigo, também serão exercidas sobre as pessoas naturais ou jurídicas, que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções, ou quaisquer outras formas de suspensão, ou exclusão do crédito tributário.

§ 5º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 6º - Quando da apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo será lavrado o termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição de bem ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ 7º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será realizada mediante recibo.

§ 8º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 376 – Em havendo perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais é facultado à autoridade fiscal Municipal intimar o sujeito passivo, a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveria ter sido objeto de escrituração nos referidos livros, para efeito de verificação do recolhimento do tributo.

Parágrafo Único - No caso do sujeito passivo se recusar em fazer a comprovação ou não puder fazê-la ou nos casos em que a comprovação seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 377 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 378 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 379 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo.

Art. 380 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Secretaria Municipal de Finanças, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 381 – O Poder Executivo poderá instituir livros e registros de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 382 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 383 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Secretário Municipal de Finanças, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 384 - A prova do recolhimento de tributo será realizada por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecido, caso solicitado por escrito, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

§ 2º O prazo de validade da Certidão Negativa será de 60 (sessenta) dias, exceto se o Executivo Municipal decretar outro prazo.

§ 3º - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Secretaria Municipal de Fazenda, seja de origem tributária ou não-tributária.

Art. 385 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - Nas certidões expedidas nos termos deste artigo será consignada, obrigatoriamente observação sobre crédito vincendo, se houver e pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 2º - A certidão negativa fornecida tem validade determinada e não excluem o direito da Secretaria Municipal de Fazenda exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 386 - Sem prova, por certidão negativa, por declaração de isenção e/ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único - Os serventuários judiciais ou extrajudiciais, que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 387 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com o Fisco Municipal, ficam impedidas de celebrar contrato, prestar serviços de qualquer natureza com a Prefeitura ou seus órgãos de administração direta ou indireta, não receberá licença para construção ou reforma e habites nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos relativos ao objeto em questão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 388 – As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

Art. 389 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo aos quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 390 – Constitui Dívida Ativa Tributária o crédito do Fisco Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

Parágrafo Único – A execução fiscal refere-se pela Lei N.º 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 391 – O crédito do Fisco Municipal compreende a tributária e a não tributária, tais como os provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, taxas de serviços diversos prestados, custas processuais, preços de serviços definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub revogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas, juros de mora, atualização monetária e/ou de outras obrigações legais.

Art. 392 – A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via extrajudicial;

II - por via judicial.

Parágrafo Único. As duas vias das quais se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Secretaria Municipal de Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 393 - Será inscrito automaticamente em dívida ativa, o tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária Municipal, acrescido das penalidades aplicáveis à espécie, não cabendo em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso administrativo.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Fazenda poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 394 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos coo-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular, os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 395 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 396 – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a que aproveite.

Art. 397 – Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Art. 398 – A cobrança da Dívida Ativa, a critério da administração e do interesse do município, em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá ser revertida em prestação de serviços pelo devedor.

§ 1º - O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de 10(dez) UFST, será encaminhado para Secretária Municipal de Fazenda para arquivamento, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda, proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil.

Art. 399 – Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução ou extinção, a autoridade superior que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandato Judicial.

Art. 400 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos incisos I, II, do artigo 365, poderá ser quitado em parcelas mensais e sucessivas conforme dispuser lei específica, e seguindo os procedimentos dos incisos abaixo:

I – para pessoa física nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,62(uma vírgula sessenta e duas) UFST e para pessoa jurídica nenhuma parcela poderá ser inferior a 03(três) UFST;

II – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;

IV – o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 1º - Se em fase de liquidação extrajudicial do débito, o devedor requerer o parcelamento mediante petição dirigida a Secretária Municipal de Fazenda, que dará o devido encaminhamento e, caso acolhido o pedido, enviará o processo ao departamento competente para o conhecimento, sendo o mesmo, entretanto, arquivado, somente após o pagamento da última parcela.

§ 2º - Se em fase de cobrança judicial, o devedor peticionará a Assessoria Jurídica do Município que, caso acate o pedido do Requerente, após análise do caso em parcelamento, devendo o mesmo agir na forma do artigo anterior, para que o Procurador Fiscal peticione ao Juiz competente, requerendo a suspensão do processo até liquidação total do débito.

3º - Em caso do parágrafo anterior, do presente artigo, caso ocorra à hipótese do inciso IV do mesmo artigo, a Assessoria Jurídica deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo peticionar ao juiz, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessária.

Art. 401 – Mediante a liquidação total do débito, a Assessoria Jurídica requererá de imediata a baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Municipal.

Art. 402 – O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, subordina a Assessoria Jurídica do Município, podendo ser requisitado por este, para exibi-lo em juízo, caso necessário.

Art. 403 – A Assessoria Jurídica atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 404 – Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Assessoria Jurídica Municipal, requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 405 – A Assessoria Jurídica Municipal, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 406 – Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio, e ainda:

- a) Negativar os devedores em órgão de proteção ao crédito, para isso fica o Município de Santa Terezinha, autorizado a filiar-se à CDL- Clube de Dirigentes Lojistas do Município de Santa Terezinha;
- b) Realizar o protesto extrajudicial;
- c) Realização de conciliação em parceria com o Poder Judiciário, para isso fica o Município de Santa Terezinha autorizado a firmar convênio com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único – Dependendo do volume de processos a ser analisado, o prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 407 – A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor ou sujeito passivo;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o administrador judicial, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienar ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 408 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, observando-se que:

I - sua apresentação ou na sua falta, o término do prazo para impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

II - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Parágrafo Único. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Art. 409 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 410 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com custas processuais que houver.

Art. 411 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL-AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 412 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

§ 1º - A Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão, obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º - O termo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser:

- a)** - de fiscalização extrajudicial;
- b)** - de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

I - O termo de fiscalização extrajudicial dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, sem penalidades, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, após o qual será lavrado o Termo de Notificação Fiscal - Auto de Infração e apreensão se for o necessário.

§ 3º - O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 4º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 5º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 6º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Art. 413 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá no livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 1º - Lavrado o auto, terá o autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (Quarenta e oito) hora para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades funcionais.

Art. 414 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, o dia e à hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, o disposto legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

V - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas na Notificação Fiscal - auto de infração e apreensão, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficiente para determinar a infração e o infrator: podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

§ 2º - A assinatura do infrator na 1º via da Notificação Fiscal – Auto de Infração, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

§ 3º - Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 415 – Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I – pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III – por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Parágrafo Único – Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital na data de sua publicação.

Art. 416 – Esgotado o prazo de 30(trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 417 - Após 30(trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

Art. 418 – É facultado ao contribuinte requerer o regaste dos seus débitos tributários, à vista ou parcelado, dentro dos moldes dos incisos e de seu artigo 400.

Art. 419 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 420 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços de qualquer natureza em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, inclusive em trânsito desde que constituam prova material de infração da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 421 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante, além dos demais elementos indispensável à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 422 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 423 – Os livros e/ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 424 - Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributaria. Preenchendo os requisitos, cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no “caput” deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado o mesmo para promover sua defesa, nem tenham cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os prazos para cumprimentos das obrigações serão os constantes, do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração, depois de decorrido o prazo sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo sujeito passivo, o Prefeito autorizará a doação à instituição e/ou associações de caridade e assistência social, mediante recibo.

§ 3º - Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado, notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO IV DEFESA

Art. 425 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – Quando se trata de apreensão de bens de fácil deterioração aplicar-se-á os mandamentos do § 2º do art. 424.

Art. 426 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 427 - A defesa será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhados de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 428 - Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 429 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 430 - Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

SEÇÃO V DAS DILIGÊNCIAS

Art. 431 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 432 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 433 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Art. 434 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Departamento da Secretaria Municipal de Finanças, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 435 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 436 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pela autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Art. 437 - A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar a autoridade autuante à lavratura de Termo Aditivo.

Art. 438 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I** - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II** - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III** - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV** - com a lavratura de auto de infração;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 439 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 440 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 2 (dois) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) UFST, definido no art. 446, deste Código.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 441 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 40(quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 442 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

Art. 443 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 444 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 445 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre:

a) – o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

IV – pela liberação dos bens, mercadorias, documentos apreendidos ou depositados, pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

V – pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 446 - Fica instituído a UFST- Unidade Fiscal de Santa Terezinha em R\$ 52,95 (Cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), que servirá de base para os cálculos dos Tributos e Penalidades Municipais.

Parágrafo Único – A UFST - Unidade Fiscal de Santa Terezinha mencionado neste artigo e demais tributos serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 447 - Consideram-se integrantes a presente Lei as tabelas dos Anexos I à XIV, que a acompanha.

Art. 448 – O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art. 449 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2018, revogando-se em especial a lei Complementar 526/2010 de 27 de dezembro de 2010, e das disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Terezinha-MT, em 29 de Dezembro de 2017.

Euclésio José Ferretto
Prefeito Municipal

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE(66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com



ÍNDICE DOS ANEXOS

ORD	DESCRIÇÃO DAS TABELAS	ANEXOS
001	TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.....	I
002	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUAISQUER ATIVIDADES.....	II
003	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUAISQUER ATIVIDADES EM HORÁRIO ESPECIAL.....	III
004	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.....	IV
005	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE EM GERAL.....	V
006	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.....	VI
007	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	VII
008	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA SANITÁRIA.....	VIII
009	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA RELATIVA À TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS.....	IX
010	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.....	X



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

011	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	XI
012	TABELA DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TABELA – I PARA IMÓVEL EDIFICADO E TABELA – II PARA IMÓVEL TERRITORIAL.....	XII
013	TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO EDIFICADO E SUAS CARACTERISTICAS E FATORES CORRETIVOS.....	XIII
014	TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENO, SEUS FATORES CORRETIVOS, CHÁCARA E VALOR POR HECTARE PARA A ZONA RURAL.....	XIV

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE
QUALQUER NATUREZA
- ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 56 - FLS- 01/02

ORD.	1 - PROFISSIONAL LIBERAL (NIVEL SUPERIOR)	QUANTIDADE EM UFST AO ANO	SOBRE MOV. ECON. TRIB. EM PERCENTUAL
1.01	- Médicos e congêneres.....	70	
1.02	- Odontólogos.....	45	
1.03	- Enfermeiro	30	
1.04	- Fonoaudiólogo.....	30	
1.05	- Fisioterapeuta e congêneres.....	30	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

1.06	- Nutricionista.....	30	
1.07	- Psicólogo.....	30	
1.08	- Biólogo.....	30	
1.09	- Acupuntor.....	30	
1.10	- farmacêutico / bioquímico.....	30	
1.11	- demais profissionais de nível superior da área de saúde não incluídos nos itens anteriores.....	30	
1.12	- Analista de sistemas.....	45	
1.13	- demais profissionais de nível superior da área de informática não incluída nos itens anteriores.....	40	
1.14	- Médico veterinário.....	50	
1.15	- Zootécnista.....	40	
1.16	- Demais profissionais de nível superior da área de medicina e assistência veterinárias e congêneres não incluídos nos itens anteriores.....	30	
1.17	- Engenheiro, agrônomo, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista e congêneres.....	40	
1.18	- Professor.....	20	
	- Demais profissionais de nível superior da área de educação não incluída nos itens anteriores.....	15	
1.19	- Advogado.....	30	
1.20	- Contador.....	40	
1.21	- Demais profissionais de nível superior não incluído nos itens anteriores.....	30	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

02.	- TRABALHO PESSOAL DOS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
02.1	- Agenciador, corretor, intermediador em geral.....	30	
02.2	- Alfaiate, costureira e assemelhados.....	18	
02.3	- Barbeiro, cabeleireiro (a), manicura, pedicuro e assemelhados.	20	
02.4	- Barbeiro cabeleireiro (a) rudimentar.....	15	
02.5	- Trabalhador da área de construção.....	20	
02.6	- Investigador particular, detetive e congêneres.....	15	
02.7	- Representante de qualquer natureza.....	20	
02.8	- Relojoeiro ou ourives.....	18	
02.9	- Taxista.....	20	
02.10	- Moto-taxis.....	12	
02.11	- Técnico em contabilidade.....		
	- demais profissional autônomo não especificado nos itens anteriores.....	30	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

03.	- OUTRAS ATIVIDADES DA LISTA:		
03.1	- Da lista de serviços do art. 56, deste Código, todos os subitens do item 7- Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.....		5%
03.1.1	Quando da dificuldade de apresentação da planilha de custo de quaisquer serviços, constante nos subitens do item 7, da lista de serviços do art. 56, a mão de obra corresponderá 40%(Quarenta) por cento da contratação global do serviço.....		5%
03.2	- Da lista de serviços do art. 56, deste Código, todos os subitens do item 8-Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.....		3%
03.3	-Da lista de serviços do art. 56, deste Código, o subitem 37.01 do item 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins...		
03.4	Da lista de serviços do artigo 56, deste código, os desenvolvidos na zona rural do município, pelas propriedades rurais ou pelos prestadores de serviços à elas.		4%
	-Demais serviços da lista do art. 56, deste Código não especificados nos itens anteriores.....		5%



ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

Fls. 01/04

ORD.	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor Fixo anual em UFST	Alíquota anual em UFST por m ²
1	- Instituições Financeiras:		
1.1	- Bancos e/ou investimentos.....	40	
1.2	- Posto avançados de bancos e assemelhados.....	20	
1.3	- factoring e assemelhados.....	20	
1.4	- seguros e capitalização.....	20	
1.5	- Cooperativa de créditos e/ou serviços.....	30	
2	- Comunicação em geral:		
2.1	- Serviços de telecomunicação.....	28	
2.2	- Serviço de telecomunicação com antena individual no mesmo espaço físico.....	80	
2.3	- Serviço de telecomunicação com antena compartilhada.....	60	
2.4	- Serviços de telecomunicação com internet via radio.....	6,46	
2.5	- Agência de Correio e telégrafo.....	10	
2.6	- Posto de correio.....	5	
2.7	- Publicidade automotiva.....	5,8	
2.8	- Publicidade moto.....	4	
2.9	- Estação de rádio (transmissão).....	10	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

2.10	- Estação de televisão (televisão).....	30
2.11	- Telemensagem.....	5
2.12	- Jornal e revista.....	15
2.13	- Banca de jornal e revista.....	5
2.14	- Escritório de energia elétrica.....	15
2.15	- Subestação de energia elétrica.....	97
2.16	- Torre de recepção e transmissão de TV.....	50
2.17	- Torre de recepção e transmissão de telefonia fixo e móvel....	100
2.18	- Torre de rádio difusão.....	10
3	- Clínica e Laboratório em geral:	
3.1	- Laboratório de análise clínica.....	10
3.2	- Médica.....	15
3.3	- Veterinária.....	10
3.4	- Odontológica.....	10
3.5	- Fisioterapia e assemelhados.....	10
4	- Consultório em geral	
4.1	- Odontológicos e assemelhados.....	8
4.2	- Prótese dentária em geral.....	5
4.3	- Médicos em geral.....	8
4.4	- Veterinário.....	5
5	- Escritórios em geral:	
5.1	- Advocacia em geral.....	5
5.2	- Engenharia de construção em geral.....	6
5.3	- Engenharia elétrica de alta tensão, rural e assemelhados.....	6
5.4	- Engenharia elétrica urbana.....	6
5.5	- Consultoria, planejamento e assessoria em geral.....	8



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

5.6	- Turismo e agenciamento de viagem.....	6
5.7	- Despachantes e assemelhados.....	6
5.8	- Imobiliária em geral.....	9
5.9	- Distribuição de guias, leitura, corte de energia elétrica e assemelhada.....	5
5.10	- Distribuição de guias, leitura corte de água potável e assemelhado.....	5
5.11	- Representantes comerciais, corretores, agentes e prepostos em geral.....	7
5.12	- Contabilidade e assemelhados.....	10
5.13	- Locadora de livros e objetos cultural.....	2
5.14	- Locadora de Software e assemelhado de informática.....	3
5.15	- Cartório em geral.....	10
5.16	- funerária.....	10
5.17	- Empreiteira e incorporadora.....	13
5.18	- Conservação, Limpeza e Segurança.....	8
5.19	- Guarda, tratamento e adestramento.....	5
5.20	- Paisagismo e decoração.....	5
5.21	- Zincografia, litografia e assemelhados.....	6
5.22	- Colonizadora.....	10
6	- Estabelecimento de ensino ou curso em geral:	
6.1	- Ensino de Informática.....	2
6.2	- Ensino de Corte e costura.....	2
6.3	- Ensino fundamental e ensino médio (Particular).....	11
6.4	- Ensino Superior (Particular).....	20
6.5	- Cursos Técnicos e Profissionalizantes.....	5
7	- Diversões Públicas:	
7.1	- Bilhares e quaisquer outros jogos, por mesa.....	2



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

7.2	- Boliches, por pista.....	2
7.3	- Exposições, feiras de amostras e quermesses, por dia.....	2
7.4	- Circo e Parque de Diversões, por dia.....	2
7.5	- Parque de exposições, rodeios e assemelhados, por dia.....	3
8	- Estúdios fotográficos, atelier de pintura, desenho e assemelhados.....	3
9	- Academias de artes marciais, ginásticas em geral e assemelhados.....	5
10	- Clube recreativo (Esporte em geral, piscina, sauna e assemelhados.....	15
11	- Frigoríficos em geral.....	48
12	- Matadouro em geral.....	8
13	- Armazéns, depósitos de cereais e similares.	25
13.1	- Armazém e fabricação de rações.....	20
14	- Laticínio.....	18
15	- Casa lotérica.....	10
16	- Móveis e eletro-doméstico:	
16.1	- até 100 m².....	10
16.2	- até 200 m².....	20
16.3	- até 300 m².....	30
16.4	- acima de 300 m².....	40
17	- Casa agropecuária:	
17.1	- até 100 m².....	10
17.2	-até 200.....	20
17.3	-até 300 m².....	30
17.4	- acima de 300 m².....	40
18	- Posto de combustível e serviços para veículos:	
18.1	- Revenda de combustível.....	50
18.2	- Borracharia, lavatório e outro serviço para automotor.....	5
18.3	- Borracharia.....	5
18.4	- Revenda de gás.....	10



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

19	- Depósito de inflamáveis, expositivos e similares.....	30
20	- Depósito de gás liquefeito e de petróleo:	
20.1	- Até 100 m².....	12
20.2	- Até 200 m².....	20
20.3	-Até 300 m².....	30
20.4	Acima de 300m².....	40
21	- Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares:	
21.1	- Até 5 quartos.....	8
21.2	- Até 10 quartos.....	13
21.3	- Acima de 10 quartos.....	18
21.4	- Por apartamento com ventilador.....	2
21.5	- Por apartamento com ar-condicionado.....	3
21.6	- Por apartamento com ar-condicionado e frigobar.....	4
21.7	- Por suíte.....	5
22	- Estabelecimentos hospitalares:	
22.1	- Por leito.....	0,50
22.2	- Por apartamento.....	1
22.3	- Por suíte.....	2
23	- Supermercado:	
23.1	- de 121 a 160 m².....	20
23.2	- de 161 a 280 m²	30
23.3	- de 281 a 450 m².....	50
23.4	- de 451 a 600 m²	60
23.5	- de 601m² acima.....	100
24	- Mercadinho:	
24.1	- até 80 m²	10
24.2	- 81 a 120 m².....	15
25	- Farmácia e Drograria:	
25.1	- até 40 m².....	10
25.2	- de 41 m² acima.....	15
25.3	- Farmácia Homeopática.....	10
26	- Cerâmica.....	20



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

27	- Agência de venda de passagem:	
27.1	- Empresa de ônibus com guichê para venda de passagem na rodoviária.....	25
27.2	- Empresa de ônibus sem guichê para venda de passagem na rodoviária.....	15
27.3	- Vans, Kombi e/ou similar.....	10
28	- Transporte rodoviário de carga:	
28.1	- Caminhão, porte igual F-4000 à acima.....	20
28.2	- Caminhonete, porte igual F-1000, pampa e assemelhado.....	10
29	- Transporte urbano de passageiros:	
29.1	- Ônibus.....	10
29.2	- Vans, Kombi e/ou similar.....	4
29.3	- táxi.....	4
29.4	- Moto-taxi.....	1
30	- Transporte urbano de carga:	
30.1	- Caminhão, porte igual F-4000 acima.....	5
30.2	- Caminhonete, porte igual F-1000, pampa e assemelhado.....	2
31	- Empresa rural por hectare:	
31.1	- até 50 ha.....	24,16
31.2	- de 51 a 100 ha.....	28,16
31.3	- de 101 a 249 ha.....	32,16
31.4	- de 250 a 500 ha.....	36,16
31.5	- de 501 a 1.000 ha.....	44,16
31.6	- de 1.001 a 1.500 ha.....	52,16
31.7	- de 1.501 a 2.500 ha.....	60,16
31.8	- de 2.501 a 5.000 ha.....	68,16
31.9	- de 5.000 ha a 8.000 ha.....	76,16
31.10	- de 8.000 ha a 12.000 ha.....	100
31.11	- Acima de 12.000 ha.....	120



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

32	Indústria, Fabricação, Comércios Atacadista e Varejista, Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e Demais Atividades Econômicas, não especificadas neste Anexo II:	
32.1	- até 120, por m ²	0,08
32.2	- de 121 a 161 m ²	0,09
32.3	- de 162 a 200 m ²	0,10
32.4	- de 201 a 250 m ²	0,11
32.5	- de 251 a 300 m ²	0,11
32.6	- de 301 a 400 m ²	0,12
32.7	- de 401 a 500 m ²	0,13
32.8	- de 501 a 700 m ²	0,14
32.9	- de 701 acima por m ²	0,15



ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

ORD.	DESCRIÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA	QUANTIDADE EM UFST POR PERÍODO
1	- PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
1.1	- ATÉ AS 22:00 HORAS:	
1.1.1	- ao dia.....	0,5
1.1.2	- ao mês.....	10
1.1.3	- ao ano.....	40
1.2	- ALÉM DAS 22:00 HORAS:	
1.2.1	- ao dia.....	1
1.2.2	- ao mês.....	20
1.2.3	- ao ano.....	50
2	- PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:	
2.1	- ao dia.....	0,5
2.2	- ao mês.....	10
2.3	- ao ano.....	40
3	- SABADO HORÁRIO VESPERTINO, DOMINGOS E FERIADOS:	
1.3.1	- ao dia.....	3
1.3.2	- ao mês.....	20
1.3.3	- ao ano.....	60



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESPÉCIE DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ORD.	DESCRIÇÃO DA ESPÉCIE DA LICENÇA	QUANTIDADE EM UFST AO		
		DIA	MÊS	ANO
1.- DE COMUNICAÇÃO AUDITIVA:				
1.1	- Volante e residente em outro município, por unidade.....	1,5		
1.2	- Volante e residente no município, por unidade.....		2	6
1.3	- Fixa, com recursos de amplificação de som, por unidade.....		2	6
2.- DE COMUNICAÇÃO VISUAL:				
2.1	- Pintada em muros, paredes, fachadas, por m ² :			
2.1.1	- Grande (acima de 5m ²).....		0,75	6
2.1.2	- Médio (de 3,01 à 5m ²).....		0,50	4
2.1.3	- Pequeno (até 3m ²).....		0,45	3



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

2.2	- Colada ou afixada em muros, paredes, fachadas, por m ² :			
2.2.1	- Grande (acima de 5m ²).....	0,20	2,8	
2.2.2	- Médio (de 3,01 à 5m ²).....	0,15	1,5	
2.2.3	- Pequeno (até 3m ²).....	0,13	1	
2.3	- Painel eletrônico.....			6
2.4	- Anuncio luminosos ou iluminados não localizados no estabelecimento:			
2.4.1	- Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens, por unidade.....			8
2.4.2	- Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente) e/ou com movimento, por unidade.....			10
2.5	Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas, passageiros e de carga, por veículo:			
2.5.1	- Anúncios.....		2	8
2.5.2	- Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade.....		1	4
2.5.3	- Publicidades colocadas em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por m ²		0,4	
2.6	Anúncios por meio de projeções luminosos, por n ^o . de telas.....			10
2.7	Anúncios por meio de filmes, por n ^o . de telas.....			8
2.8	Publicidade por meio de circuito interno de televisão.....			6
2.9	Anúncios por sistema aéreos, por n ^o . de aparelhos:			
2.9.1	- Em aviões, helicópteros e assemelhados.....	0,5	6	
2.9.2	- Em planadores, asas-delta e assemelhados.....	0,4	4	
2.9.3	- Em balões, por balão.....	0,3	3	
2.9.4	- Mediante utilização de raios "laser", n ^o de equipamento.....	0,5	5	
2.10	- Anúncios afixados em placas indicadoras de logradouros públicos e assemelhados, por unidade		0,2	5
2.11	- Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não-enquadrados nos itens anteriores.....	0,3	4	8



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

3	DE PROSPECTO E/OU BOLETIM:			
3.1	- Pelo primeiro milheiro ou fração	1		
3.2	- Após o 1º milheiro ou fração, além da importância fixada no item anterior, pelo excedente, por milheiro ou fração	0,5		

ANEXO V			
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST AO	
		DIA	MÊS
			ANO
4	AMBULANTE DOMICILIADO NO MUNICÍPIO:		



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

1.1	Por veículo e com produtos produzidos no município.....	0,5	2	
1.1	Por veículo, porte igual F-1000, pampa e assemelhado.....	0,5	2	
1.2	Por veículo e com produtos produzidos fora do município, desde que não exista no comércio local.....	4	10	
1.2	Por veículo, porte igual F-4000 e assemelhados	1	10	
1.3	Por pessoa e com produtos produzidos no município.....	0,15	1	
1.3	Por veículo, porte caminhão ¾ acima	1,5	10	
1.4	Por pessoa e com produtos produzidos fora do município, desde que não exista no comércio local.....	4	10	
1.4	Por Pessoa..... (Alterado pela lei 727/2019)	0,15	10	
1.5	Sitiantes da venda de seu produto hortifrutigranjeiro, por vendedor, desde que atendido o estabelecido neste código, atendida as leis municipais 652/2015 e 653/2015		Isento	
2	AMBULANTE DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO:			



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

2.1	Por veículo, porte igual F-1000, pampa e assemelhado, desde que para venda de produtos que não exista no comércio local....	8		
2.1	Por veículo, porte igual F-1000, pampa e assemelhados (Alterado pela lei 727/2019).....	3		
2.2	Por veículo, porte igual F-4000 e assemelhados, desde que para venda de produtos que não exista no comércio local.....	10		
2.2	Por veículos F-4000 e assemelhados. (Alterado pela lei 727/2019).....	5		
2.3	Por pessoa, para venda de produtos que não exista no comércio local.....	15		
2.3	Por veículo, porte caminhão ¾ acima. (Alterado pela lei 727/2019)	7		
2.4	Por pessoa, para venda de produtos que não exista no comércio local.....	4		
2.4	Por pessoa.....	2		

(Revogada pela Lei Complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2021)

ANEXO V				
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE				
ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST AO		
		DIA	MÊS	ANO
1	AMBULANTE DOMICILIADO NO MUNICÍPIO:			



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

1.1	- Por veículo porte Camionete e assemelhados e com produtos produzidos no município.....	0,5	3	
1.2	- Por veículo porte Camionete e assemelhados e com produtos produzidos fora do município, desde que não exista no comércio local.....	1	10	
1.3	Por veículo, porte caminhão $\frac{3}{4}$ acima e assemelhados, com produtos produzidos no município	2	15	
1.4	Por veículo, porte caminhão $\frac{3}{4}$ acima e assemelhados, com produtos produzidos fora do município.....	3	20	
1.5	Por pessoa e com produtos produzidos no município.....	0,15	2	
1.6	Por pessoa e com produtos produzidos fora do município, desde que não exista no comércio local.....	0,5	3	
1.5	Sitante da venda de seu produto hortifrutigranjeiro, por vendedor, desde que atendido o estabelecido neste código, atendida as leis municipal 652/2015 e 653/2015	Isento		
2	AMBULANTE DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO:			



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

2.1	- Por veículo, porte igual F-1000, pampa e assemelhado, desde que para venda de produtos que não exista no comércio local....	4		
2.2	Por veículo, porte caminhão ¾ acima, desde que para venda de produtos que não exista no comércio local..... Por pessoa, para venda de produtos que não exista no comércio local.....	06		
2.3	Por pessoa, desde que para venda de produtos que não exista no comércio local.....	03		

(Incluída pela Lei Complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)

ANEXO VI		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS		
ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST
1.- APROVAÇÃO DE PROJETOS(ALVARÁ):		



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

1.1	--RESIDENCIAL:	Isento
1.1.1	--Pequeno porte, até 45m ²	2
1.1.2	--Pequeno porte, com referencial de 51 À 90m ²	3
1.1.3	--Médio porte, com referencial de 91 À 150m ²	4
	--Grande porte, com referencial de 151m ² acima.....	
1.2	--COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:	3
1.2.1	--Até 70m ²	5
1.2.2	--De 71 a 130m ²	8
1.2.3	--De 131 a 250m ²	10
1.2.4	--Acima de 250m ²	
1.3	--INDUSTRIAL:	8
1.3.1	--Até 300m ²	12
1.3.2	--De 301 a 400m ²	15
1.3.3	--De 401 a 500m ²	18
1.3.4	--Acima de 500m ²	
2. - PARCELAMENTO DO SOLO:		
2.1	--Consulta prévia, por loteamento.....	3
2.2	--Desmembramento, membramento e desdobramento (por lote envolvido).....	1,5
3	--MURO E/OU CALÇADA, DENTRO DO PADRÃO MUNICIPAL..	ISENTO
4	--REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO, PARA ENTRADA DE VEÍCULOS.....	0,5
5	--ABERTURA DE PORTÃO.....	0,5
6	--MARQUISES E TOLDOS.....	4
7	--TAPUMES E ANDAIMES.....	1,5
8	--DEMOLIÇÃO.....	2
9. APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO		
9.1	--Até 5 Hectares.....	15,63
9.2	--De 6 a 10 Hectares.....	25



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

9.3	-De 11 a 25 Hectares.....	40
9.4	-De 26 a 50 Hectares.....	60
	-Acima de 50 Hectares.....	100
10	-TERRAPLENAGEM.....	2
11. ARRUAMENTOS		
10.1	-Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros Públicos.....	4
10.2	-Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos.....	8
12. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:		
12.1	-Obras em metro linear:	
12.1.1	-De 01 a 10m.....	4
12.1.2	-De 11 a 30m.....	1,5
12.1.3	-De 31m acima.....	2
12.2	-Obras em metro quadrado:	
12.2.1	-De 01 a 70m ²	4
12.2.2	-De 71 a 150m ²	1,5
12.2.3	-De 151m ² acima.....	2

(Revogada pela Lei Complementar 791/2021 de 10 de novembro de 2.021)

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS , LOTEAMENTOS E HABITE-SE.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST
1.- APROVAÇÃO DE PROJETOS(ALVARÁ):		
1.1	- RESIDENCIAL:	
	- Pequeno porte, até 45m ²	Isento
1.1.1	- Pequeno porte, com referencial de 51 À 90m ²	2
1.1.2	- Médio porte, com referencial de 91 À 150m ²	3
1.1.3	- Grande porte, com referencial de 151m ² acima.....	4
1.2	- COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:	
1.2.1	- Até 70m ²	3
1.2.2	- De 71 a 130m ²	5
1.2.3	- De 131 a 250m ²	8
1.2.4	- Acima de 250m ²	10
1.3	- INDUSTRIAL:	
1.3.1	- Até 300m ²	8
1.3.2	- De 301 a 400m ²	12
1.3.3	- De 401 a 500m ²	15
1.3.4	- Acima de 500m ²	18
2. - PARCELAMENTO DO SOLO:		
2.1	- Consulta prévia, por loteamento.....	3
2.2	- Desmembramento, membramento e desdobramento (por lote envolvido).....	1,5



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

3	- MURO E/OU CALÇADA, DENTRO DO PADRÃO MUNICIPAL..	ISENTO
4	- REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO, PARA ENTRADA DE VEÍCULOS.....	0,5
5	- ABERTURA DE PORTÃO.....	0,5
6	- MARQUISES E TOLDOS.....	1
7	- TAPUMES E ANDAIMES.....	1,5
8	- DEMOLIÇÃO.....	2
9. APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO		
9.1	- Até 5 Hectares.....	15,63
9.2	- De 6 a 10 Hectares.....	25
9.3	- De 11 a 25 Hectares.....	40
9.4	- De 26 a 50 Hectares.....	60
	- Acima de 50 Hectares.....	100
10	- TERRAPLENAGEM.....	2
11. ARRUAMENTOS		
10.1	- Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros Públicos.....	4
10.2	- Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos.....	8
12. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:		



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

12.1	- Obras em metro linear:	
12.1.1	- De 01 a 10m.....	1
12.1.2	- De 11 a 30m.....	1,5
12.1.3	- De 31m acima.....	2
12.2	- Obras em metro quadrado:	
12.2.1	- De 01 a 70m ²	1
12.2.2	- De 71 a 150m ²	1,5
12.2.3	- De 151m ² acima.....	2
13	-Habite-se	
13.1	- De 01 a 70m ²	1
13.2	- De 71 a 150m ²	1,5
13.3	- De 151m ² acima.....	2

ANEXO VII				
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST POR PERÍODO:		
		DIA	MÊS	ANO
1	- VEÍCULOS:			
1.1	- Carros de passeio, por unidade.....	0,5	5	



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

1.2	- Caminhões ou ônibus, por unidade.....	1	8	
1.3	- Utilitários, por unidade.....	0,5	6	
2	- HOT DOG (CARRINHO), ESPETINHO E SIMILARES POR UNIDADE.....	0,5	2	6
3	- BALCÃO, BARRACA, MESA, TABULEIRO, MALA OU SIMILARES, POR UNIDADE.....	0,5	2	6
4	- *FEIRA LIVRE, POR BOX - PADRÃO, POR UNIDADE.....	1		
5	- BANCAS DE REVISTAS, JORNAIS OU ASSEMELHADOS.....			3
6	- INTERDIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PARA EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.....	2		
9	- ESTRUTURA PARA FIXAÇÃO DE PLACAS, PAINÉIS, CONGÊNERES, POR UNIDADE	0,10		
10	- CIRCO	0,4		
11	- PARQUE DE DIVERSÃO E SIMILAR.....	0,4		
12	- RODEIO E SIMILAR.....	0,4		
13	- Atividade de Instituição Religiosa e atividade de Instituição sem fins lucrativo, de acordo artigo 174.....	ISENTO		
14	- DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAREM ÁREA EM TERRENO E/OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	0,5	5	
Observação: - Referente ao item 4, com exceção das atividades realizadas no mercado municipal.				



ANEXO VIII

TABELA PARA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE UFST
1	1º GRAU DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
1.1	- Edificação de até 100m ²	1,25
1.2	- Edificação de 101m ² a 200m ²	1,5
1.3	- Edificação acima de 201m ² , acrescentar a cada 100m ² 0,25 UFST	1,75
2	2º GRAU DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.1	- Edificação de até 50m ²	1
2.2	- Edificação de 51m ² a 100m ²	1,25
2.3	- Edificação de 101m ² a 150m ²	1,75
2.4	- Edificação de 151m ² a 200m ²	2
2.5	- Edificação de 201m ² a 250m ²	2,25
2.6	- Edificação de 251m ² a 300m ²	2,75
2.7	- Edificação de 301m ² a 2.000m ² , acrescentar 0,25 UFST a cada 100m ² que ultrapassar de 301m ²	3
2.8	- Edificação de 2.000m ² acima.....	4
3	3º GRAU DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
3.1	- Edificação de até 50m ²	0,78
3.2	- Edificação de 51m ² a 100m ²	1
3.3	- Edificação de 101m ² a 150m ²	1,25
3.4	- Edificação de 151m ² a 200m ²	1,5
3.5	- Edificação de 201m ² a 250m ²	1,75
3.6	- Edificação de 251m ² a 300m ²	2
3.7	- Edificação de 301m ² a 2.000m ² , acrescentar 0,25 UFST a cada 100m ² que ultrapassar de 301m ²	2,25
3.8	- Edificação de 2.000m ² acima.....	4
4	4º GRAU DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
4.1	- Edificação de até 50m ²	0,82



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

4.2	- Edificação de 51m ² a 100m ²	1,09
4.3	- Edificação de 101m ² a 150m ²	1,36
4.4	- Edificação de 151m ² a 200m ²	1,64
4.5	- Edificação de 201m ² a 250m ²	1,91
4.6	- Edificação de 251m ² a 300m ²	2,18
4.7	- Edificação de 301m ² a 2.000m ² , acrescentar 0,25 UFST a cada 100m ² que ultrapassar de 301m ²	2,46
4.8	- Edificação de 2.000m ² acima.....	4,5
5	5º GRAU DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
5.1	- Edificação de até 50m ²	0,55
5.2	- Edificação de 51m ² a 100m ²	0,82
5.3	- Edificação de 101m ² a 150m ²	1,09
5.4	- Edificação de 151m ² a 200m ²	1,36
5.5	- Edificação de 201m ² a 250m ²	1,64
5.6	- Edificação de 251m ² a 300m ²	1,91
5.7	- Edificação de 301m ² a 2.000m ² , acrescentar 0,25 UFST a cada 100m ² que ultrapassar de 301m ²	2,18
5.8	- Edificação de 2.000m ² acima.....	4

ANEXO IX		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS		
ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST AO ANO



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

1	- TRANSPORTE URBANO, POR VISTORIA;	
1.1	- coletivo convencional de passageiros.....	1,5
1.2	- coletivo de passageiros escolar.....	1,5
1.3	- vans e assemelhados de passageiro escolar.....	1
2	- DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE ALUGUEL, POR VISTORIA E ESPÉCIE:	
2.1	- carro de passeio.....	1
2.2	- moto-taxi.....	0,5
2.3	- demais veículos, não especificados no item anterior.....	1
3	- VEÍCULOS DE CARGAS, POR VISTORIA E ESPÉCIE:	
3.1	- caminhão ³ / ₄ acima.....	3
3.1	- caminhão com referencial de modelo F4000 acima.....	2
3.2	- caminhão com referencial de modelo F2000.....	1,5
3.3	- camioneta com referencial de modelo F1000, C10, D10 e assemelhado.....	1,2
4	- DEMAIS VEÍCULOS, NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES..	1,5

ANEXO X	
TABELA PARA TAXA DE COLETA DE LIXO	
DISCRIMINAÇÃO POR TIPO DE UTILIZAÇÃO E FAIXA DE M²	QUANTIDADE EM UFST/MÊS
a) – residência vertical ou horizontal:	
I – até 36m ²	0,14



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

II – de 37m ² a 100m ²	0,16
III – de 101m ² a 130m ²	0,18
IV – de 131m ² a 180m ²	0,20
V – de 181m ² a 250m ²	0,22
VI – de 251m ² a 320m ²	0,24
VI – de 321m ² acima.....	0,26
b) – comércio:	
I – até 80m ²	0,22
II - de 81m ² a 150m ²	0,24
II – de 151m ² a 250m ²	0,28
III – de 250m ² acima.....	0,32
c) – serviço:	
I – até 100m ²	0,18
II - de 101m ² a 250m ²	0,20
II – de 251m ² a 300m ²	0,22
III – acima de 301m ²	0,24
d) – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.....	1
e) – indústria e fábrica:	
I – até 250m ²	0,22
II – de 251m ² a 350m ²	0,24
III – de 351m ²	0,28

ANEXO XI		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS		
ORD.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

1	- ANIMAIS POR UNIDADE INSPECIONADA:	
1.1	- Bovino ou vacum.....	2
1.2	- Ovino.....	0,5
1.3	- Caprino.....	0,5
1.4	- Suíno.....	0,5
1.5	- Eqüino.....	0,5
1.6	- Aves.....	0,08
1.7	- Outros.....	0,4

ANEXO XII
TABELA DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA TABELA – I. PARA IMÓVEL EDIFICADO E TABELA – II.
PARA IMÓVEL TERRITORIAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

TABELA I – IMÓVEL EDIFICADO POR CLASSE

CLASSE	CONSUMO KW/H MENSAL	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	De 00 até 30.....	1%
	de 31 até 50.....	2%
	de 51 até 70.....	3%
	de 71 até 100.....	4%
	de 101 até 140.....	5%
	de 141 até 180.....	6%
	de 181 até 220.....	7%
	de 221 até 300.....	8%
	de 301 até 400.....	9%
	de 401 até 500.....	10%
	de 501 até 600.....	11%
	de 601 até 700.....	13%
	de 701 até 800.....	15%
	de 801 até 1000.....	17%
	de 1001 até 1200.....	19%
de 1201 até 1500.....	21%	
de 1501 até 9999999999	23%	
COMERCIAL	De 00 até 30.....	2%
	de 31 até 50.....	3%
	de 51 até 70.....	4%
	de 71 até 100.....	5%
	de 101 até 140.....	6%
	de 141 até 180.....	7%
	de 181 até 220.....	8%
	de 221 até 300.....	10%
	de 301 até 400.....	12%
	de 401 até 500.....	14%
	de 501 até 600.....	16%
	de 601 até 700.....	18%
	de 701 até 800.....	20%
	de 801 até 1000.....	22%



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

	de 1001 até 1200.....	24%
	de 1201 até 1500.....	26%
	de 1501 até 9999999999	28%
INDUSTRIAL	De 00 até 30.....	2%
	de 31 até 50.....	3%
	de 51 até 70.....	4%
	de 71 até 100.....	5%
	de 101 até 140.....	6%
	de 141 até 180.....	7%
	de 181 até 220.....	8%
	de 221 até 300.....	10%
	de 301 até 400.....	12%
	de 401 até 500.....	14%
	de 501 até 600.....	16%
	de 601 até 700.....	18%
	de 701 até 800.....	20%
	de 801 até 1000.....	22%
	de 1001 até 1200.....	24%
de 1201 até 1500.....	26%	
	de 1501 até 9999999999	28%

TABELA II – IMÓVEL TERRITORIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFST
II.I	Por metro de testada linear até 12(doze) metros.....	1.0
	Por metro de testada linear de 13(treze) a 20(vinte) metros.....	1.25
	Por metro de testada linear de 21(vinte um) a 40(quarenta) Metros.....	1.30
	Por metro de testada linear de 41(quarenta e um) a 60(sessenta) metros.....	1.35
	Acima de 60 (sessenta) metros de testada linear servida, ..	1.5
II.II	Chácara, valor fixo	2



ANEXO XIII

**TABELA DE VALORES EM QUANTIDADE UFST POR METRO QUADRADO DE
EDIFICAÇÃO E SEUS COMPONENTES BÁSICOS**

RELAÇÃO DE VALORES EM QUANTIDADE DE UFST POR M²E E POR FAIXA DE PONTOS

TIPO DE EDIFICAÇÃO: RESIDÊNCIA HORIZONTAL

ORD.	DESCRIÇÃO	CLAS.	PONTOS	VALOR EM UFST
01	Luxo	A	100	12,09
02	Fino	B	90 a 99	9,68
03	Médio Alto	C	81 a 89	8,07
04	Médio Normal	D	65 a 80	6,46
05	Médio Baixo	E	30 a 64	6,05
06	Modesto	F	15 a 29	4,84
07	Casebre	G	Até a 14	3,23

TIPO DE EDIFICAÇÃO: COMÉRCIO

ORD.	DESCRIÇÃO	CLAS.	PONTOS	VALOR EM UFST
01	Médio Normal	A	56 a 70	9,68
02	Médio Baixo	B	40 a 55	8,07
03	Modesto	C	20 a 39	6,46

TIPO DE EDIFICAÇÃO: VERTICAL

ORD.	DESCRIÇÃO	CLAS.	PONTOS	VALOR EM UFST
01	Médio Normal	A	51 a 70	25,80
02	Médio Baixo	B	36 a 50	19,36
03	Modesto	C	25 a 35	12,90



TIPO DE EDIFICAÇÃO: TELHEIRO / GALPÃO				
ORD.	DESCRIÇÃO	CLAS.	PONTOS	VALOR EM UFST
01	Médio Normal	A	40 a 60	12,90
02	Médio Baixo	B	20 a 39	9,68
03	Modesto	C	10 a 19	8,07
CARACTERÍSTICAS DE MATERIAIS APLICADOS NA EDIFICAÇÃO				
ESTRUTURA		PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS
Concreto		12	Material Nobre	08
Metálica		10	Alumínio	07
Alvenaria		07	Ferro Batido	05
Madeira de Lei		04	Madeira de Lei	02
Madeira Inferior		01	Madeira Inferior	01
			Inexistente	00
PAREDE / VEDAÇÃO		PONTOS	PISO	PONTOS
Concreto		13	Especial/ Est. Colonial	07
Alvenaria		12	Parquete	06
Madeira		07	Madeira Comum	05
Adobe		08	Material cerâmico	04
Taipas		01	Cimentado	03
Inexistente		00	Tijolo Rejuntado	02
			Terra Batida	01
FORRO		PONTOS	COBERTURA	PONTOS
Especial / Est. Colonial		09	Estrutural	08
Laje / estuque		08	Telha de Barro	05
Madeira de 1ª		05	Zinco / Fibrocimento	03
Metálica / PVC		04	Material Inferior	01
Madeira Comum		02		
Outros Materiais Inferiores		01		
Inexistente		00		



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

ACABAMENTO INTERNO		PONTOS	PINTURA		PONTOS
Material especial ou de luxo		12	Mais nobres		06
Lambris		10	Óleo, Esmalte		04
Massa fina		07	Látex com massa		03
Plásticos ou tecidos		06	Látex sem massa		02
Cerâmica / Azulejo Simples		05	Caiação		01
Reboco		04	Inexistente		00
Emboco		02			
Sem revestimento		01			
INSTALAÇÃO SANITÁRIA		PONTOS	INSTALAÇÃO ELÉTRICA		PONTOS
Suíte, hidromassagem		07	Embutida		03
Suíte		06	Aparente		02
Banheiro social		05	Inexistente		00
Lavabo		03			
Vest / WC completo		04			
Banheiro de serviço		02			
Fossa		01			
ACABAMENTO EXTERNO		PONTOS	DEPENDÊNCIA DE LAZER		PONTOS
Especial em mármore		09	Piscinas azulejadas até 32M ²		09
Tijolo aparente		08	Piscinas azulejadas acima de 32M ²		10
Massa fina		07	Piscinas Simples		08
Reboco		06	Sauna, hidromassagem		06
Emboco		05	Quadra esportiva		10
Sem revestimento		02	Parque infantil e outros		08
FATOR DE INFLUÊNCIA DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO					
ORDEM	DISCRIMINAÇÃO				ÍNDICE
01	Bom				1,00
02	Regular				0,90
03	Péssimo				0,70
FATOR DE INFLUÊNCIA POR ZONA FISCAL SOBRE A EDIFICAÇÃO					



ORDEM	DESCRIÇÃO POR ZONA FISCAL	ÍNDICE
01	Zona Fiscal Nº 01	1,00
02	Zona Fiscal Nº 02	0,90
03	Zona Fiscal Nº 03	0,80
04	Zona Fiscal Nº 04	0,70

ANEXO XIV

TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO E VALORES EM R\$(REAIS) POR METRO QUADRADO DE IMÓVEIS TERRITORIAL URBANO

1. VALOR DO M²T POR ZONA FISCAL:

ZONA FISCAL	VALOR POR M ² T EM QUANTIDADE DE UFST
01	0,25
02- com asfalto	0,20
02A- sem asfalto	0,18
03	0,13
04 – com asfalto	0,09
04A- sem asfalto	0,07
Gleba c/ divisa até 10km do perímetro urbano, por hectare.....	51,62

ZONA FISCAL Nº 01 – VALOR DE 0,25 POR M²T EM QUANTIDADE DE UFST

ORD.	DISCRIMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS
01	Rua Olindina Rodrigues Cunha, da Av. Padre Francisco Jentel à Av. Conceição Lopes Cardoso;
02	Av. Conceição Lopes Cardoso, da esquina da Rua Olindina Rodrigues Cunha à Av.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

	Cecílio Carlos Pereira;
03	Av. Cecílio Carlos Pereira, da esquina da Avenida Conceição Lopes Cardoso à Avenida Félix de Moraes;
04	Av. Félix de Moraes em toda a sua extensão;
05	Av. Padre Francisco Jentel, da esquerda da Av. Félix de Moraes à Rua Olindina Rodrigues Cunha.

ZONA FISCAL Nº 02 – VALOR DE POR M²T EM QUANTIDADE DE UFST

2.1- COM ASFALTO - 0,20 / UFST

2.2 – SEM ASFALTO – 0,18 /UFST

ORD.	DISCRIMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS
01	Rua Olindina Rodrigues Cunha, da margem esquerda do lago à esquerda com a Av. Padre Francisco Jentel;
02	Av. Padre Francisco Jentel, da esquerda com a Rua Olindina Rodrigues Cunha à Av. 09;
03	Av. 09 em toda a sua extensão.
04	Rua 43, da Av. 09 à Rua Olindina Rodrigues Cunha;
05	Rua 41, da Rua 50 à Rua Olindina Rodrigues Cunha;
06	Rua 39, da Rua 50 à Rua Olindina Rodrigues Cunha;
07	Rua 37, da Rua 50 à Rua Olindina Rodrigues Cunha;
08	Rua 35, da Rua 50 à Rua Olindina Rodrigues Cunha;
09	Av. Conceição Lopes Cardoso, da Rua 50 à Rua Olindina Rodrigues Cunha;
10	Rua 46, da esquina com a Av. Padre Francisco Jentel à Rua 39;
11	Rua 39, da esquina com a Rua Olindina Rodrigues Cunha à Rua 46;
12	Rua 41, da esquina com a Rua Olindina Rodrigues Cunha à Rua 46;
13	Rua 43, da Rua à Rua 46;
14	Rua 46, da Av. Padre Francisco Jentel em toda a sua extensão;
15	Av. Padre Francisco Jentel, da Av. Félix de Moraes à Rua Augusta Apinajés em toda a sua extensão;
16	Rua 38, da Av. Félix de Moraes à Rua 23;
17	Rua 25, da Rua 38 à Rua 23;
18	Rua 36, da Av. Félix de Moraes à Rua 25;
19	Rua 23, da Rua 38 à Av. Cecílio Carlos Pereira;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

20	Rua 19, da Rua 31 à Av. 03;
21	Rua 32, da Rua 38 à Rua 40;
22	Rua 30, da Rua 23 à Rua 40;
23	Rua Eurico Pereira Brito, da Rua 23 à Av. Conceição Lopes Cardoso;
24	Rua 26, da Rua 23 à Av. Conceição Lopes Cardoso;
25	Av. Felix de Moraes à Av. 06
26	Av. 05, da Av. Félix de Moraes à Av. 06;
27	Av. 03, da Av. Félix de Moraes à Av. 06;
28	Rua 40, da Rua 30 à Rua 33;
29	Rua 06 em toda sua extensão, (Bairro cidade Nova).
30	Rua 01 em toda sua extensão, (Bairro cidade Nova).
31	Rua 03 em toda sua extensão, (Bairro cidade Nova).
32	Rua 04 de Março em toda sua extensão, (Bairro cidade Nova).
33	Rua 05 em toda sua extensão, (Bairro cidade Nova).

ZONA FISCAL Nº 03 – VALOR DE 0,13 POR M²T EM QUANTIDADE DE UFST

ORD.	DISCRIMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS
01	Rua 43, da Av. 09 à Av. Conceição Lopes Cardoso;
02	Av. Conceição Lopes Cardoso, da Rua 43 à Av. 05;
03	Rua 56 em toda a sua extensão;
04	Rua 54 em toda a sua extensão;
05	Rua 52 em toda a sua extensão;
06	Rua 39, da Rua 54 à Rua 50;
07	Rua 37, da Rua 56 à Av. 05;
08	Rua 35, da Rua 54 à Av. 05;
09	Rua 37, da Rua Olindina Rodrigues Cunha em toda a sua extensão;
10	Rua 44 em toda a sua extensão;
11	Rua 34, da Rua 19 à Av. Conceição Lopes Cardoso;
12	Rua 16, da Av. Félix de Moraes em toda a sua extensão (Rua Projetada);
13	Av. 06 em toda a sua extensão;
14	Rua 19, da Rua 17 à Rua da Mangueira;
15	Av. 03, da Av. 06 à Rua 63;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

16	Rua 21, da Av. Conceição Lopes Cardoso à Av. 06;
17	Rua 24, da Av. Conceição Lopes Cardoso à Av. 06;
18	Av. 03, da Av. Félix de Moraes à Av. 06;
19	Rua 40, da Av. 05 à Rua 24;
20	Rua Joaquim Balduino da Costa, da Av. Félix de Moraes à Av. Conceição Lopes Cardoso;
21	Rua 21, Félix de Moraes à Av. Conceição Lopes Cardoso;

ZONA FISCAL Nº 04 – VALOR DE POR M²T EM QUANTIDADE DE UFST

4.1- COM ASFALTO - 0,09 / UFST

4.2 – SEM ASFALTO – 0,07 /UFST

ORD.	DISCRIMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS
01	Rua 60, da Rua 63 à Rua 18;
02	Rua 65 em toda a sua extensão;
03	Rua 67 em toda a sua extensão;
04	Rua 64 em toda a sua extensão;
05	Rua 66 em toda a sua extensão;
06	Rua 68 em toda a sua extensão;
07	Rua 69 em toda a sua extensão;
08	Rua 70 em toda a sua extensão;
09	Rua 72, da 65 à 67;
10	Rua 63 em toda a sua extensão;
11	Rua 57, da Av. 06 à Rua 63;
15	Rua 59, da Av. 06 à Rua 18;
16	Rua 21, até o limite da chácara sem denominação;
17	Rua 58 em toda a sua extensão;
18	Av. Ana Flávia Maciel de Souza, da Av. 06 em toda sua extensão, (Setor Ana Flávia).
19	Rua Nilo de Souza Pinto, da Av. 06 em toda sua extensão, (Setor Ana Flávia).
20	Rua 17, da Av. Felix de Moraes em toda a sua extensão;
21	Rua 20, Félix de Moraes à Av. Conceição Lopes Cardoso;

2. TABELA DOS FATORES DE INFLUÊNCIA PARA O TERRENO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

2.1 – SITUAÇÃO			2.2 - ESQUINA OU Nº DE TESTADA		
ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ÍNDECE	ORD.	DISCRIMINAÇÃO	ÍNDECE
01	Uma ou duas frentes	1,00	01	Sem esquina c/ uma testada	1,00
02	Encravado	0,80	02	Sem esquina c/ duas testadas	1,10
03	Vila / Gleba	0,90	03	De esquina c/ duas testadas	1,20
			04	Com duas ou mais esquinas	1,30

2.3 – Fator de Influência das Características do Terreno

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE
01	Normal	1,00
02	Alagado parcialmente	0,60
03	Inundável	0,70
04	Rochoso	0,90
05	Active/Declive Moderado	0,95
06	Declive Acentuada	0,90
07	Declive Alto	0,80
08	Declive Baixo	0,95

TABELA DE COEFICIENTES CORRETIVOS DE LOGRADOURO

DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO
COEF. CORR. FIXO.	1,00		ILUMINAÇÃO PUBLICA..	0,018	0,00	REDE DE TELEFONE	0,014	0,00
PAVIMENTAÇÃO..	0,020	0,00	GALERIA PLUVIAL.....	0,017	0,00	REDE DE ESGOTO....	0,016	0,00
ÁGUA.....	0,018	0,00	LIMPEZA URBANA.....	0,016	0,00			
COLETA DE LIXO.....	0,017	0,00	GUIAS E SARJETAS.....	0,014	0,00			

Tabela II

Valor em UFST de acordo tipo de solo, benfeitorias e por hectare para efeito do calculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" - ITBI



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
 CNPJ: 15.031.669/0001-18

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE EM UFST POR HECTARE
1. Mata:	
1.1 –Natural/Mata Virgem preservada.....	70
(Alterado pela lei 726/2019).....	35
(Alterado pela lei 798/2021).....	40
1.2 Com pastagem e Benfeitoria.....	80
(Alterado pela lei 798/2021).....	92
1.3 – Com extração vegetal:	
1.3.1 – Em crescimento.....	50
(Alterado pela lei 798/2021).....	57
1.3.2 – Em produção.....	90
(Alterado pela lei 798/2021).....	103
1.3.3 –Mecanizada para Plantio de Grãos.....	110
(Alterado pela lei 798/2021).....	210
2. Cerrado:	
2.1 –Natural.....	70
(Alterado pela lei 726/2019).....	35
(Alterado pela lei 798/2021).....	40
2.2 Com pastagem e Benfeitoria.....	80
(Alterado pela lei 726/2019).....	60
(Alterado pela lei 798/2021).....	80
2.3 –Mecanizada para Plantio de Grãos.....	110
(Alterado pela lei 726/2019).....	100
(Alterado pela lei 798/2021).....	190
3. Varjão	
3.1 natural.....	40
(Alterado pela lei 726/2019).....	20
(Alterado pela lei 798/2021).....	30



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CNPJ: 15.031.669/0001-18

3.2 –Com pastagem e Benfeitoria.....	60
(Alterado pela lei 798/2021).....	69
3.3 –Mecanizada para Plantio de Grãos.....	90
(Alterado pela lei 798/2021).....	170
